



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
SECRETARIA DA 3ª VARA

**CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
POR AR/MP**

Proc. Nº	16817-53.2017.8.06.0115
Ação	COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
Requerente	ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Requerido	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A Exma. Sra. Dra. Sâmea Freitas da Silveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., CITA Vossa Senhoria do inteiro teor da **AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT**, cuja inicial segue anexa, bem como, para, tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de fls. 34/35 e fls. 38 cujas cópias sequem em anexo; bem como de que pelo médico nomeado perito, foi designada perícia para o dia 01/12/2017, às 10:00 horas, em seu consultório, na CLIMESP, em Limoeiro do Norte-CE.

Limoeiro do Norte, 30 de OUTUBRO de 2017.



Sâmea Freitas da Silveira
Juíza de Direito

DIGITALIZAÇÃO

10 NOV 2017

IMPRESSORA 2

Ilmo(a). Sr(a).

REP. LEGAL DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro
CEP: 200.031-205
Rio de Janeiro-RJ.

E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

Site: www.tjce.jus.br

FÓRUM DES. ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA - SECRETARIA DA 3ª VARA
Rua João Maria de Freitas, João XXII, fone: 0xx88.3423.1621 CEP: 62.930-000 Limoeiro do Norte/CE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

3 VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

Proc. Nº 16817-53.2017.8.06.0115/0

30/08/2017
JP

DECISÃO

Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em conta as inovações trazidas pelo Novo Código de processo Civil, dentre as quais se destaca o trâmite processual célere, imprimindo ao direito material, maior atenção. Podemos registrar também, o lugar de destaque consagrado a mediação e conciliação, que procura por termo ao processo, podendo a parte, previamente, informar que não possui interesse na conciliação. Todavia, isso não tira o condão do juízo, em a qualquer tempo, promover e estimular as partes à autocomposição.

É verdade, que a nova sistemática determina à realização de conciliação, antes da contestação e, resultando infrutífera, abre-se o prazo da data da audiência para apresentação da defesa, estipulando ainda que a caracterização do não comparecimento da parte à audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da justiça. A exceção, se aplica, quando autor e réu manifestarem desinteresse na composição conciliatória.

No entanto, em demandas dessa natureza, a parte autora busca auferir valor indenizatório, decorrente do sinistro sofrido. Entretanto, embora sendo realizado audiência inaugural de conciliação, as partes pugnam pela realização de perícia médica, capaz de acurar o grau da lesão resultante do acidente. Portanto, entendo que neste momento, designar audiência de conciliação, seria ato infrutífero, vez que, sem a presença de laudo médico pericial, não haverá composição.

Noutro giro, considerando o teor do art. 1º, II e III da Lei estadual 14.055/2008,¹ outrossim, a Recomendação nº 006/2015/CAOCRIM/PGJ e ainda, considerando

¹ Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, órgão técnico-científico vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, ao qual incumbe, em todo o território do Estado, entre outras atribuições correlatas estabelecidas em Regulamento: (...) 11 - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando

as decisões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5352-48.2010.8.06.0000 e da Quinta Câmara Cível do mesmo Tribunal, no julgamento da apelação 43479-86 2009.8.06.0001, que reconheceram ser cabível a inversão do ônus da prova para que recaia sobre a ré, o ônus de demonstrar a existência ou não da invalidade permanente, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, **DETERMINO a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, nomeando o Dr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA NUNES – CRM/CE Nº 8176. Fixo de logo o prazo de 10 (dez) dias subsequentes à realização da perícia médica, para entrega do laudo. A secretaria para cumprir as seguintes providências:**

1. No termos do §1º do art.465 do NCPC, intime-se as partes, para no de 15 (quinze) dias arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico, ou apresentar quesitos;
2. **Intime-se o perito, para dizer se aceita encargo, apresentando em 05 (cinco) dias proposta de honorários, bem como contato profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, cumprindo escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, Independentemente de termo de compromisso (§2ºdo art. 465 c/c art. 466 ambos do NCPC);**
3. Apresentada a proposta de honorários da perícia, intime-se às partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias nos termos § 3º do art. 465 NCPC;
4. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, via endereço eletrônico para no prazo de 05 (cinco) dias, informar data, hora e local para a realização da perícia médica, cientificando o *expert* que entre a designação e realização da perícia deverá observar o lapso temporal de 15 (quinze) dias, indispensável à confecção e cumprimento dos expedientes necessários para a realização do ato. Advirta-se ainda que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466 § 2º).

Apresentado o laudo, intime-se, a parte demandada para efetuar pagamento mediante depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal do valor dos honorários do perito.


perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;
III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

Havendo a comprovação, fica de logo autorizado a expedição de alvará de transferência em favor do expert nomeado nestes autos, conta 42-2, operação 001, agência nº 0750 – Caixa Econômica Federal.

Designe-se audiência de conciliação, citando o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, *caput*, CPC).

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

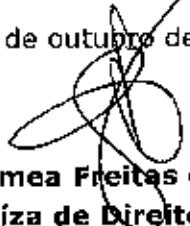
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador(a) lotado na CEJUSC (art. 334, § 1º, NCPC).

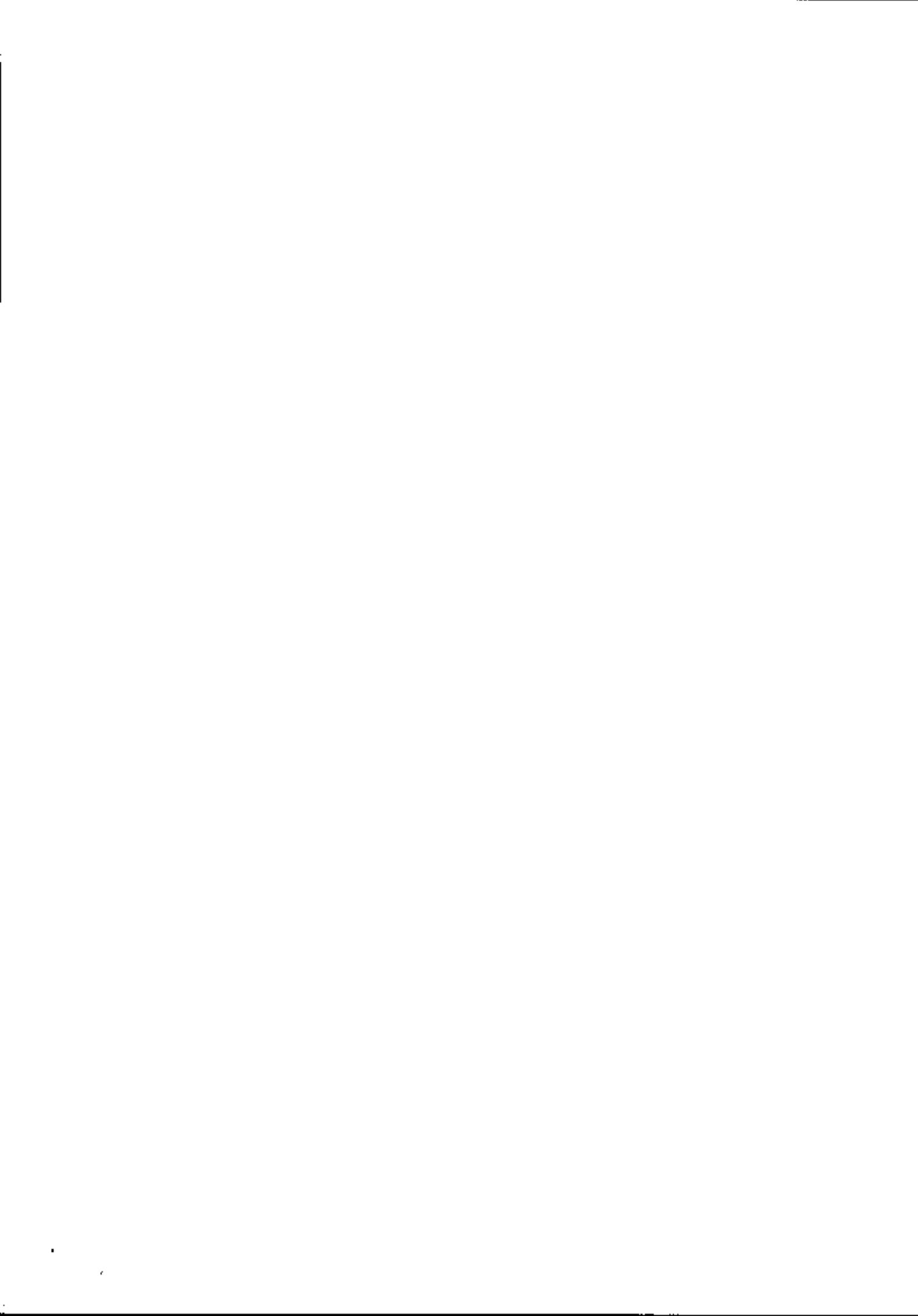
Cumpre-se na forma e sob as penalidades da Lei.

Expedientes e intimações necessárias.

Limoeiro do Norte, 18 de outubro de 2017.


Sâmea Freitas da Silveira
Juiza de Direito – Titular

19/10/17
M.A.T.A
receb. nestes autos
Diretoria de Secretaria



Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Tribunal de
Justiça
Comarca de Limoeiro do Norte - CE
3^a Vara

38
Q

Processo: 16817-53.2017.8.06.0115.

Classo: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Requerente: ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

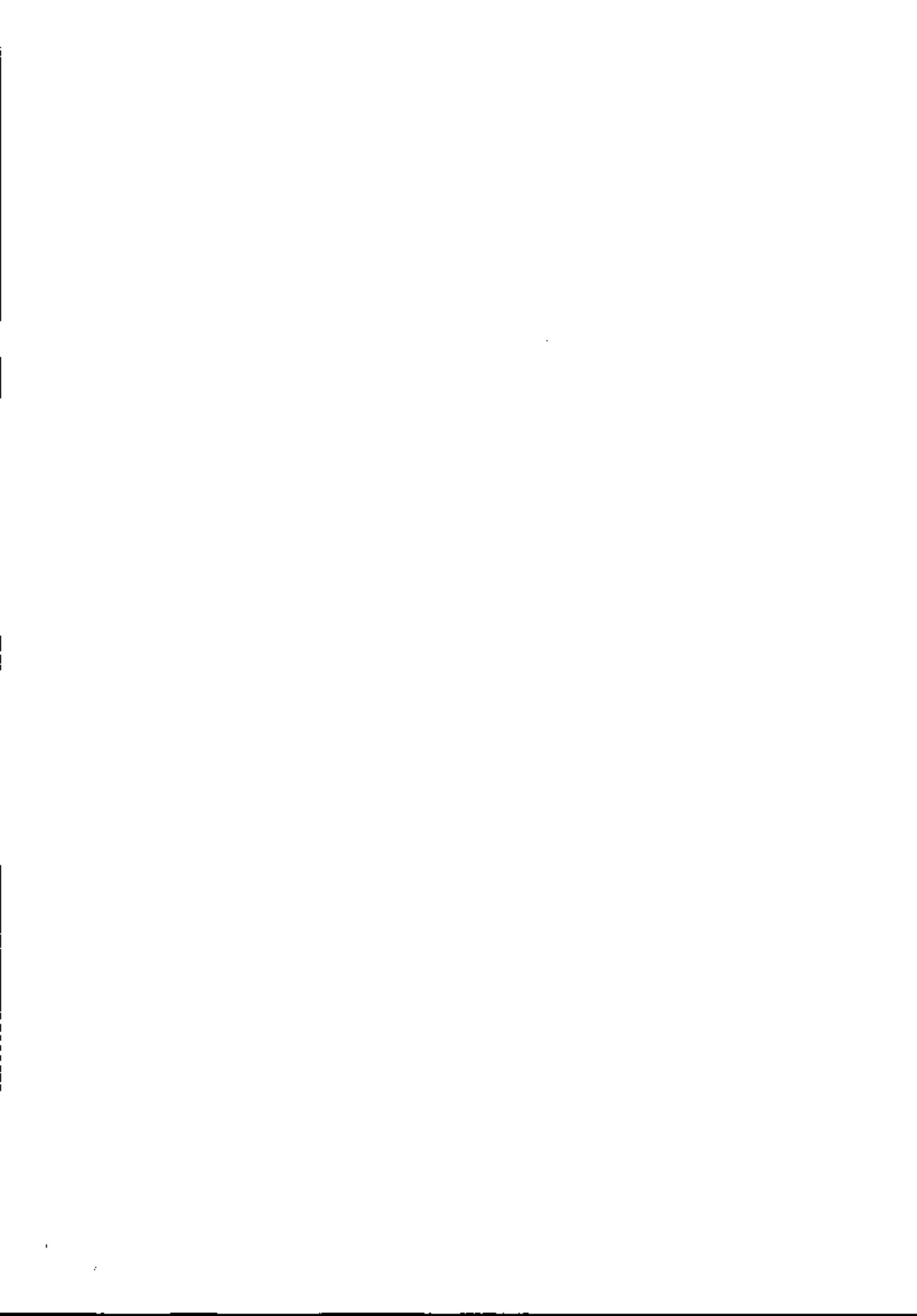
André Luiz Barbosa Nunes, CPF: 266.493.812-68, Médico, nomeado perito nos autos do processo em referência, vem apresentar a V. Exa. a data para a realização de Perícia Médica na parte autora (requerente), estabelecendo o dia 01 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, no Consultório Médico da CLIMESP localizado na Rua Cel. Alexandrino, Nº 1243 - Centro, Limoeiro do Norte - CE.

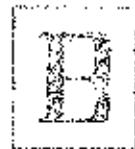
Informo que o valor dos meus honorários fica fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), mesmo considerando que tal valor se encontra abaixo do estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça em tabela anexa à Resolução 232 de 13 de julho de 2016, obedecendo o princípio da razoabilidade.

Limoeiro do Norte – CE, 30 de Outubro de 2017.

André Luiz B. Nunes
Ortopedia e Traumatologia
CRM 8176 TEC 6494

André Luiz Barbosa Nunes
Médico – CRM-CE: 8176





PITOMBEIRA & BANDEIRA
ADVOCADOS

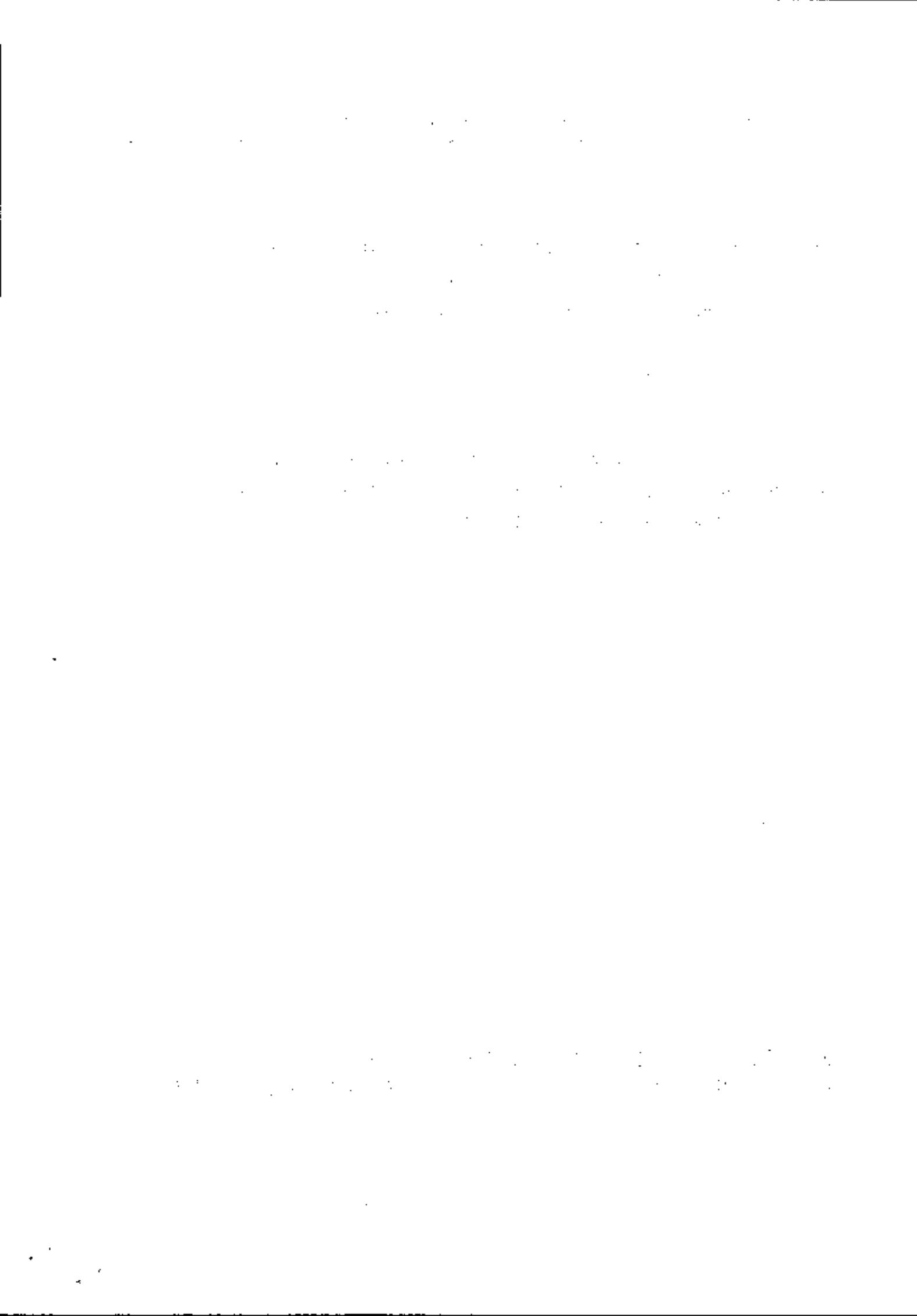
**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA _____^a
VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE DO ESTADO DO
CEARÁ.**

Justiça Gratuita

ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, portador do CPF nº 066.341.133-51, residente e domiciliado no Sítio Maria Dias, s/n, Zona Rural, Limoeiro do Norte - CE, CEP: 62.930-000, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 5º andar -, nº 74, bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DOS FATOS

O autor, em 05/02/2017, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no Sítio Cabeça Preta, Zona Rural, Limoeiro do Norte - CE, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente em membro inferior esquerdo, crânio e coluna, conforme os documentos médicos anexos.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez permanente em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 100% do valor total prevista na tabela conforme a lei 11.945 de 04/06/2009.

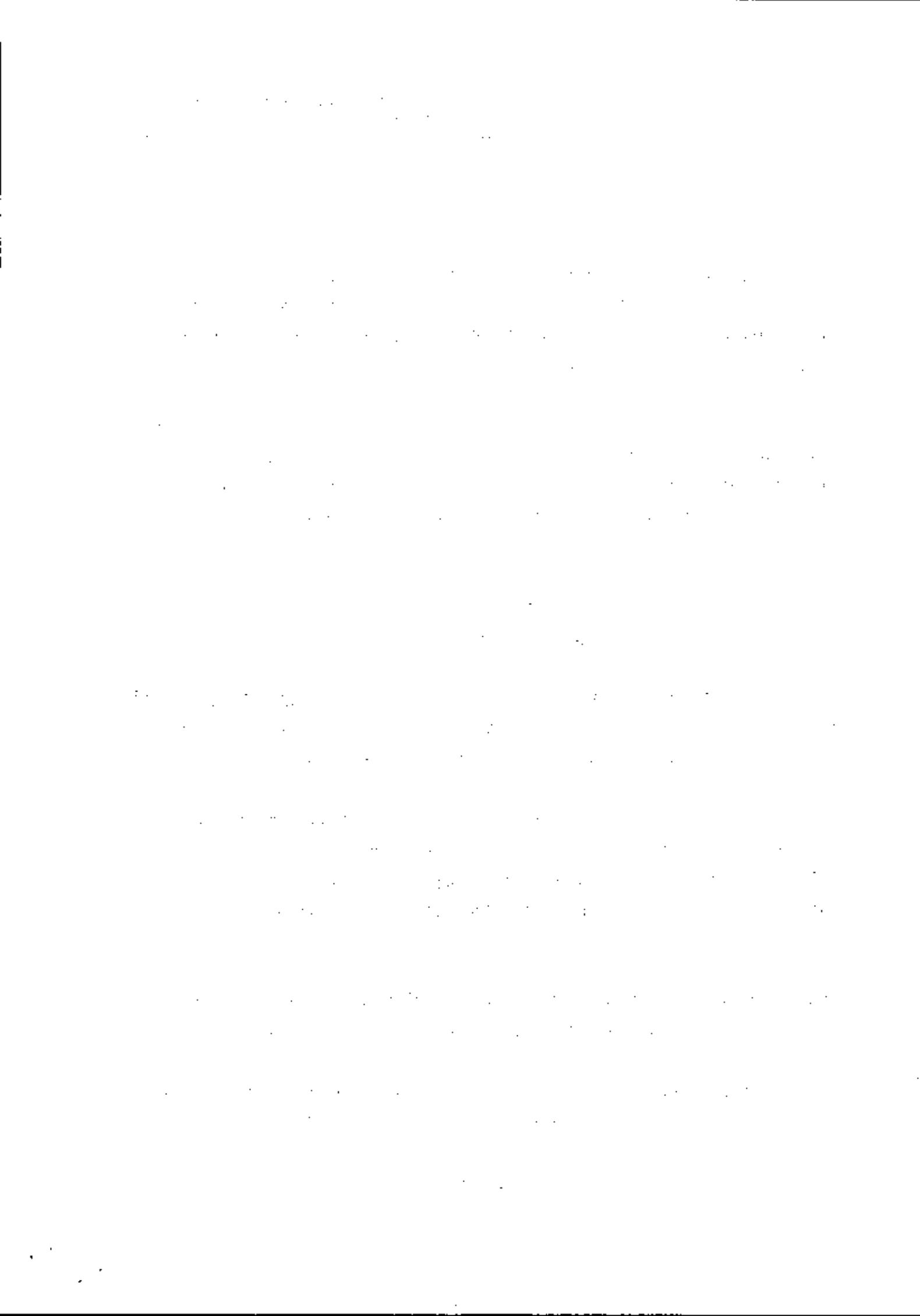
Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o autor recebeu apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, 100% do valor total, uma vez que teve sequela definitiva, de acordo com os documentos médicos ora juntados.

Ressalta-se os valores mencionados, tanto o efetivamente pago, quanto a diferença ora postulada, encontram-se desatualizados, já que não sofreram nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o autor a condenação daquela ao pagamento da quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que o valor total devido deverá ser devidamente corrigido desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.





DO DIREITO

Da Direito à Complementação da indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

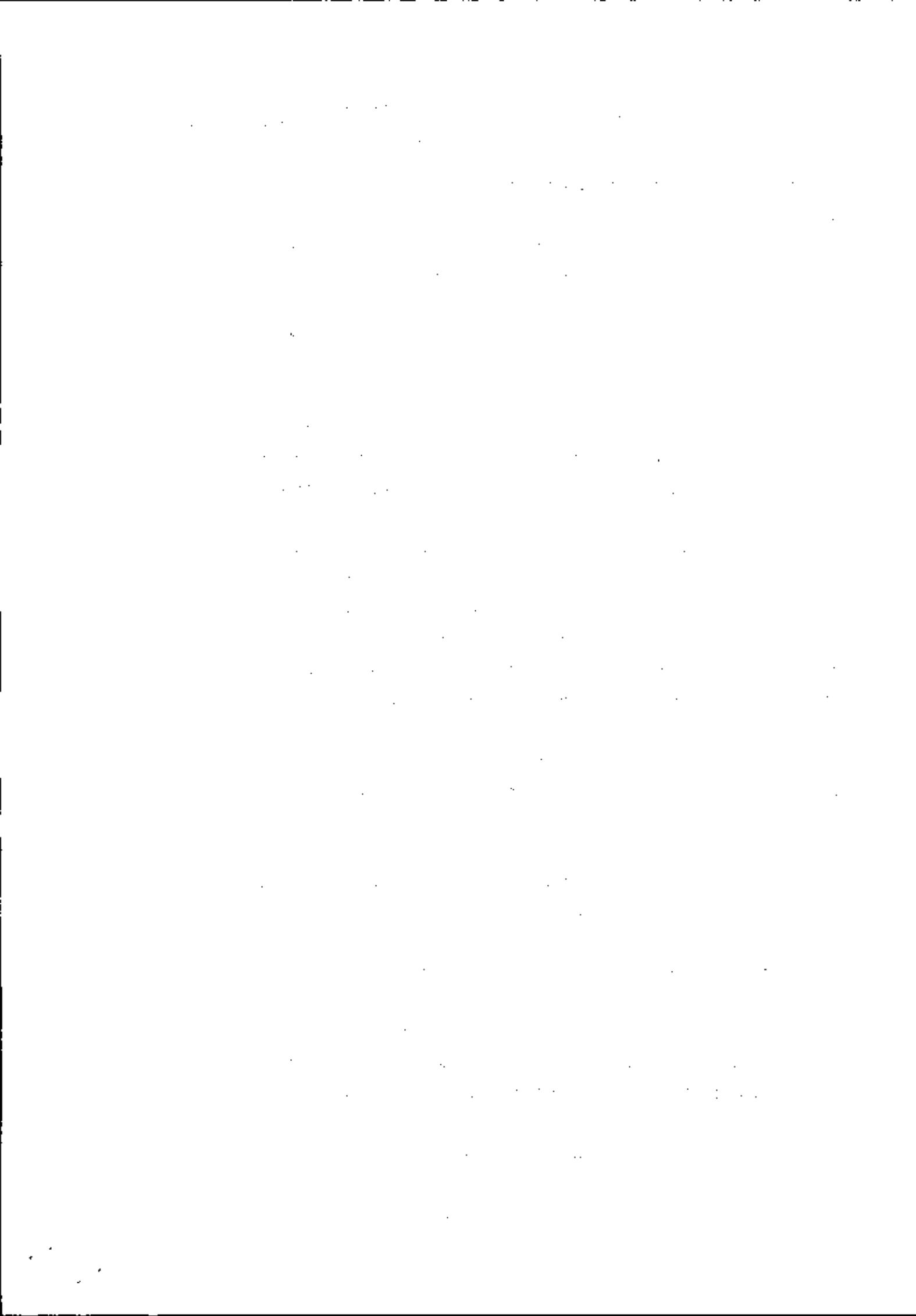
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amentização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,



subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

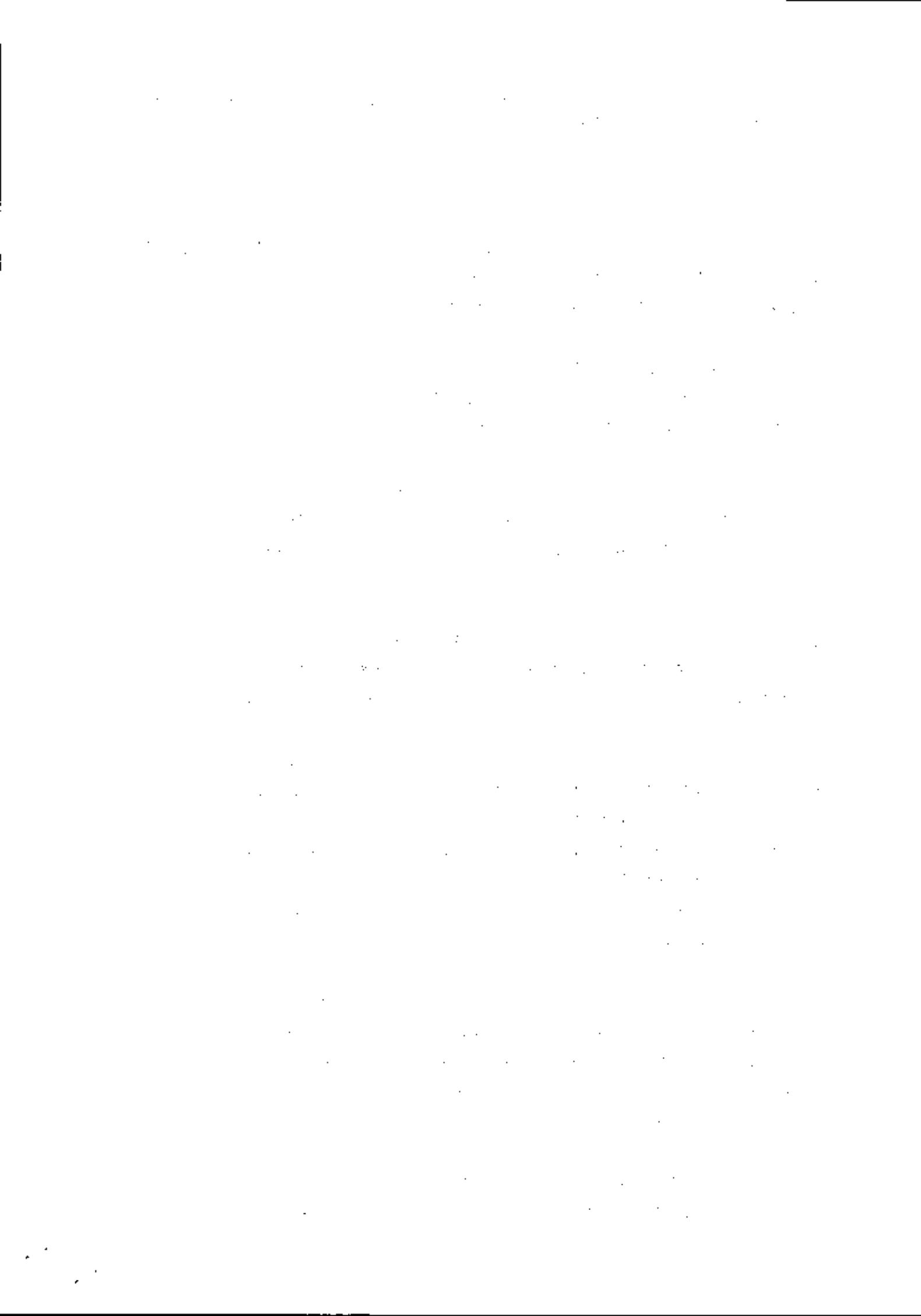
Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O autor, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, uma vez que seu membro inferior esquerdo perdeu força prenseira de forma definitiva.





Faz jus o requerente, via de consequência, à indenização no percentual de 100%, que corresponde R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela da lei 11.945 de 04/06/2009 (anexa).

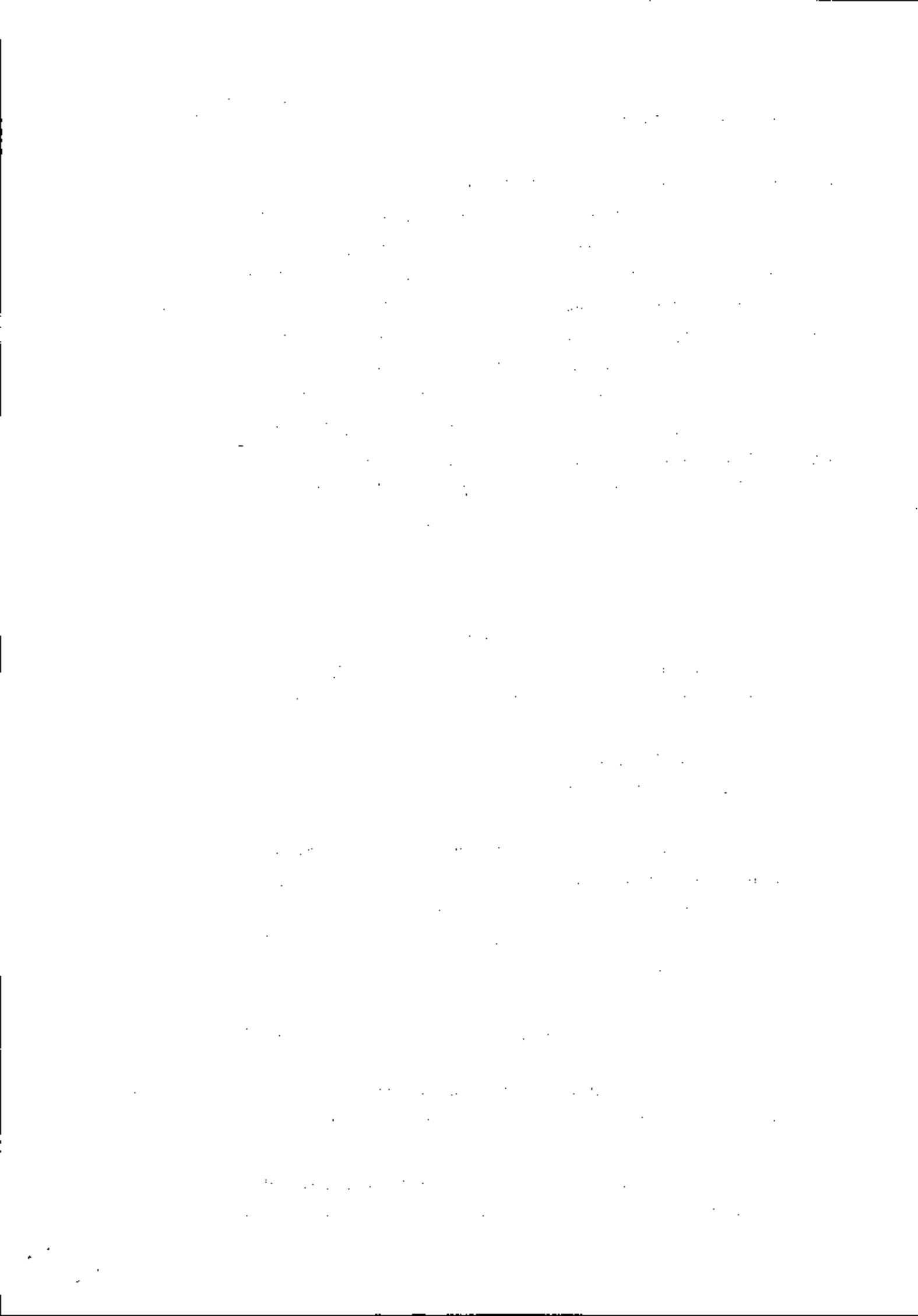
Ressalta-se que a invalidez que acomete o autor atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de recuperação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEIXENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pela DMI. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a



invalidez permanente. 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo N° 70063615686, 5^a Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o pagamento a menor da indenização pretendida pelo autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

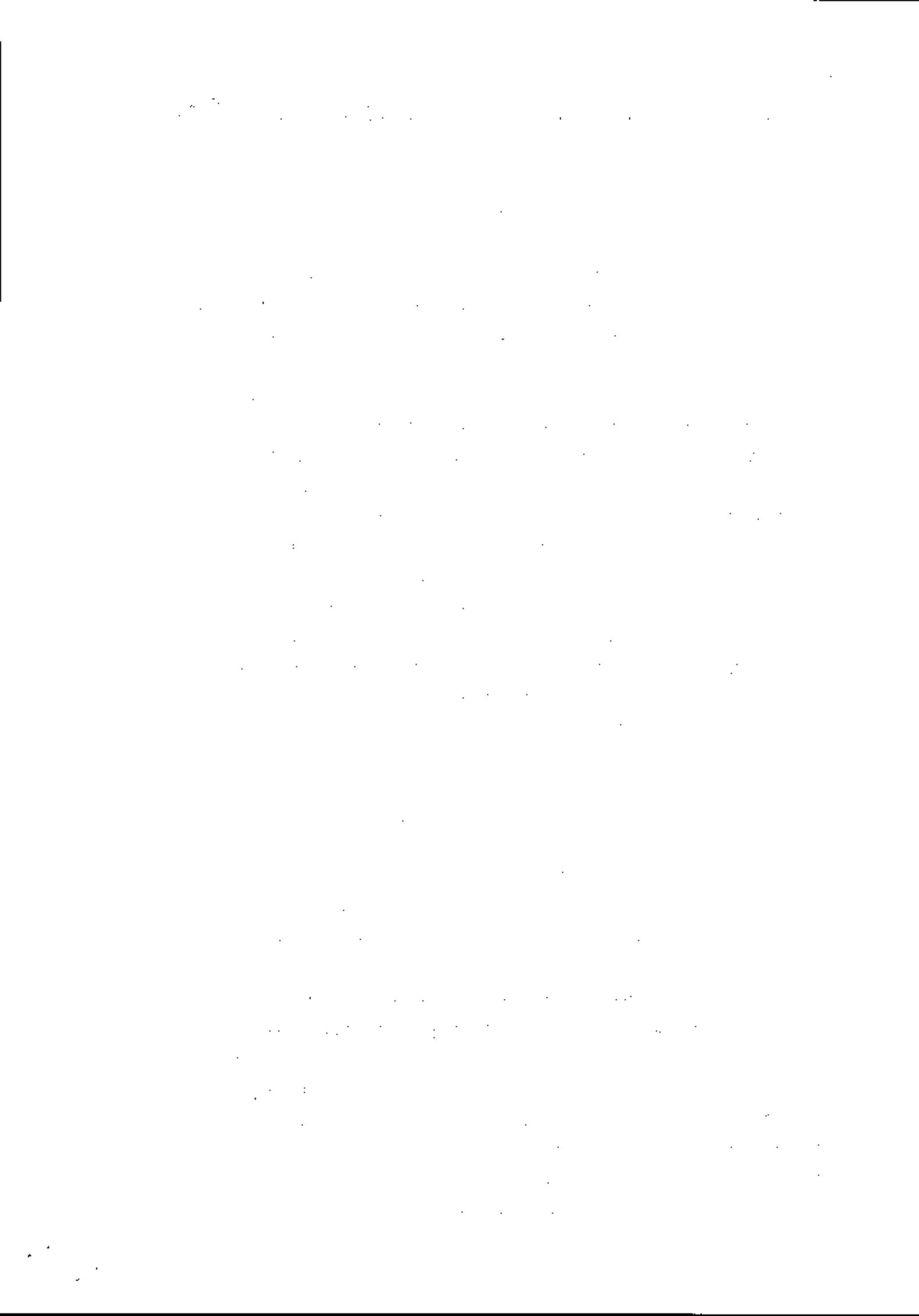
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
2. *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.*
3. *Agravio regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4^a Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).*

Logo, tendo o autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante do pagamento a menor realizado pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

Da Corregão Monetária





Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (10 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$ 13.500,00.

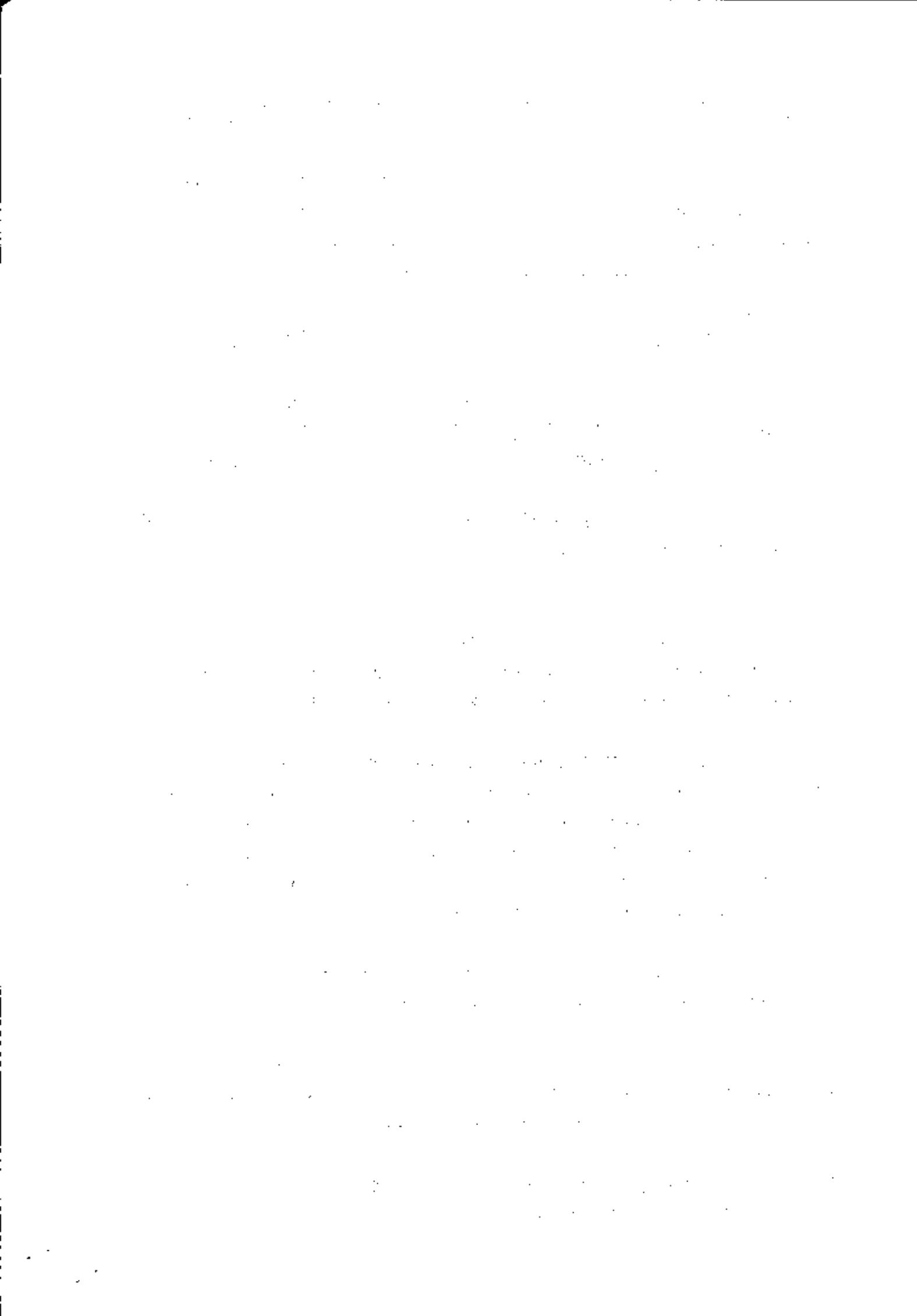
Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.



Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

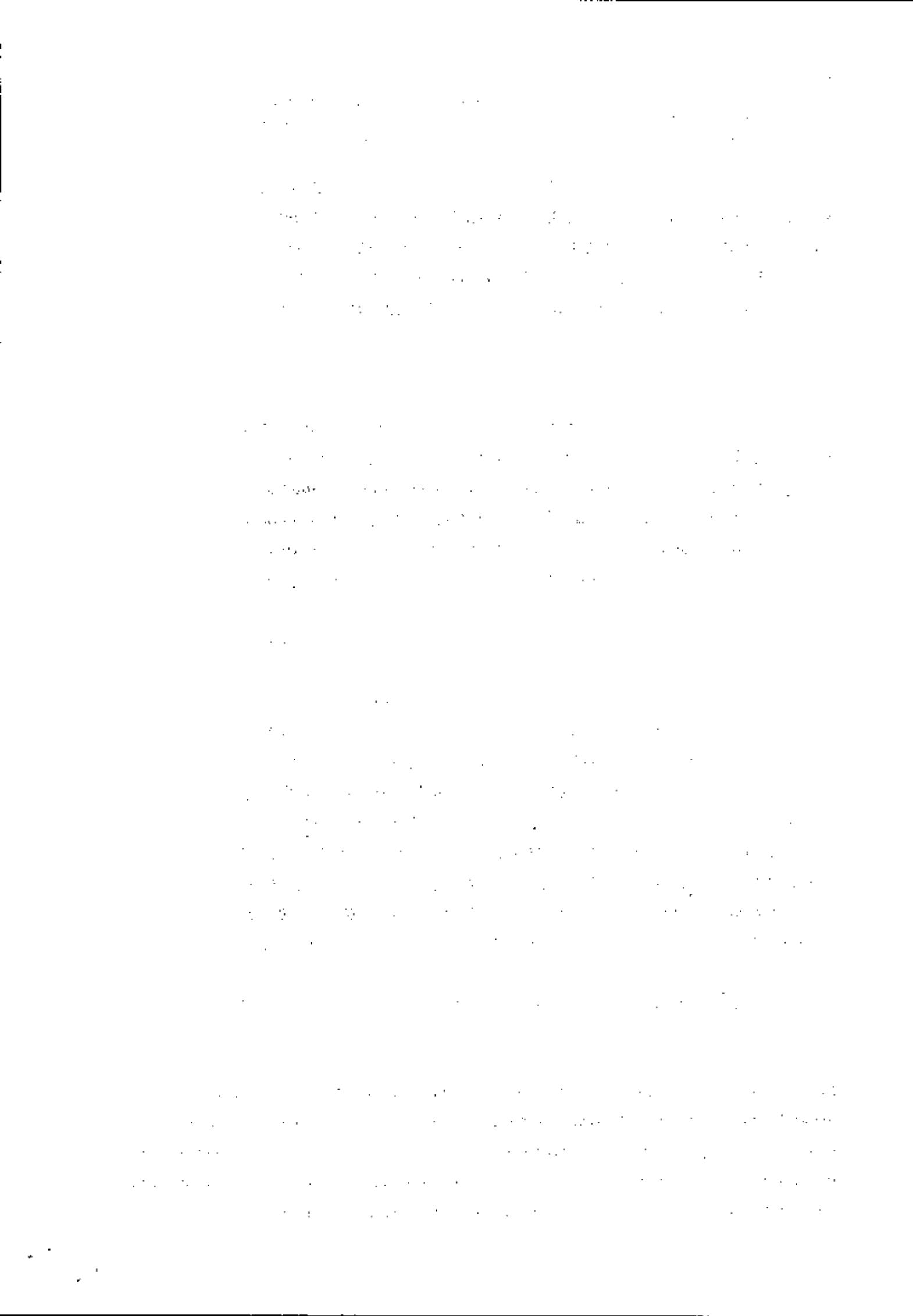
DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DA AUTORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. *Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).*

Ainda:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT *Ação de cobrança. Correção Monetária. Mera recomposição do valor nominal da moeda. Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras. Dano moral inociacente. Apelação parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).*

Por fim:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.



A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei nº 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC n. 1000620-52.2014.8.26.0568, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Gilberto Leme, julgado em 29/09/2014, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

Justiça Gratuita

O autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

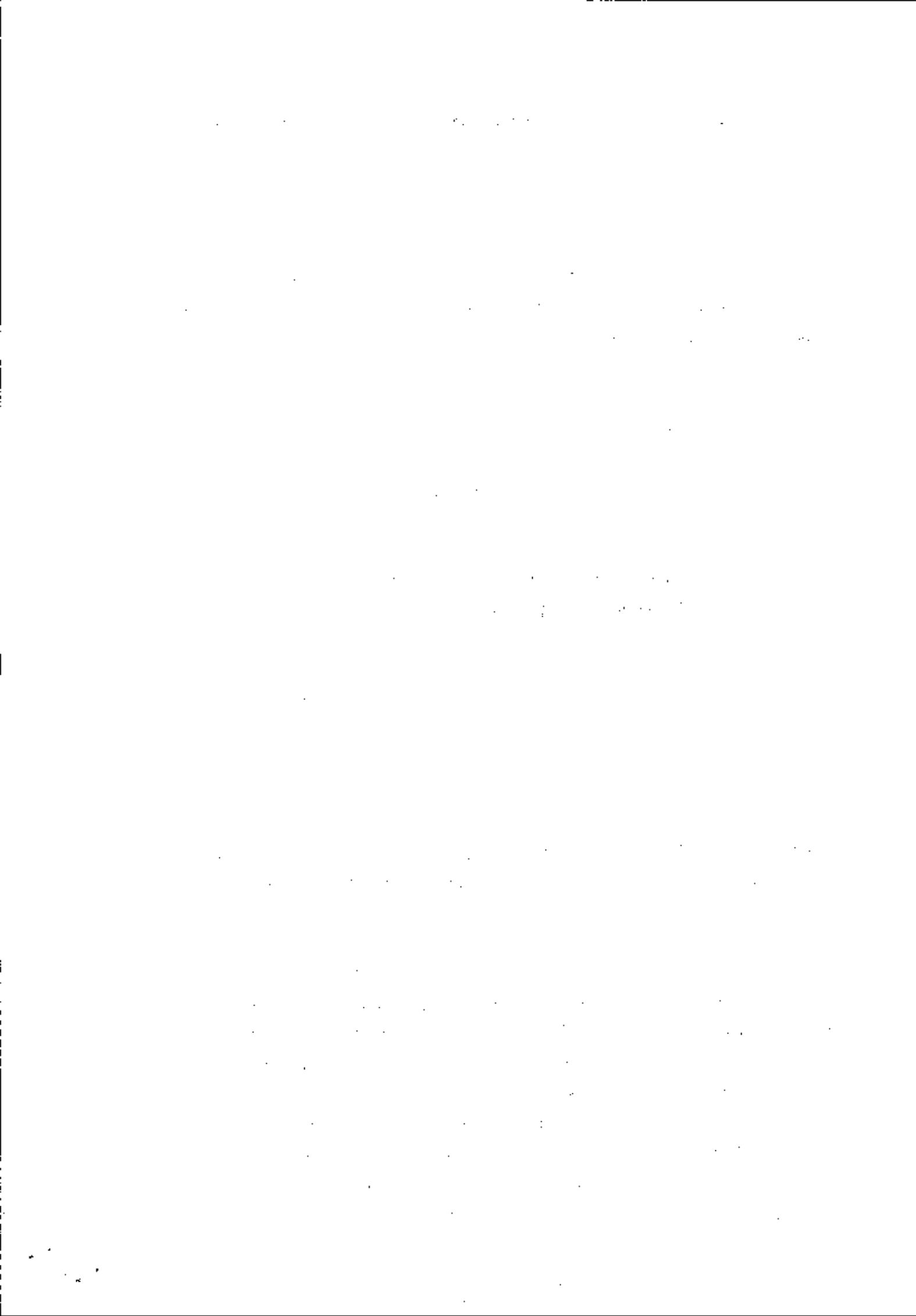
Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a autora não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);





b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revclia e confissão;

c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 e juros desde o sinistro;

d) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

e) requer, por fim, seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

Nos termos do artigo 319, inciso VII, CPC, o requerente registra que NÃO há interesse na designação de audiência de conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2017.

DIEGO EMMANUEL P. BANDEIRA RÉGIS
OAB/CE nº 30.376

EMANUELA D. GUIMARÃES DE LIMA
OAB/CE nº 22.191

MAGNO MCKENNON P. BANDEIRA RÉGIS
OAB/CE nº 32.280


LAURA MARIA DE FREITAS MAIA
OAB/CE nº 24.337





PITOMBEIRA & BANDEIRA
Advogados

03/09

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA _____^a
VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE DO ESTADO DO
CEARÁ.

Justiça Gratuita

ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, portador do CPF nº
066.341.133-51, residente e domiciliado no Sítio Maria Dias, s/n, Zona Rural, Limoeiro do Norte -
CE, CEP: 62.930-000, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 5º
andar, nº 74, bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos a
seguir expostos:

R. Cel. Serafim Chaves, 365 – Palazzo Centro Médico Empresarial – salas 04/10, Centro, Limoeiro do Norte/CE
CEP 62930-000, Fone/Fax: (88) 3423.4854, [contato@pbandeiraadvogados.com.br](mailto: contato@pbandeiraadvogados.com.br), www.pbandeiraadvogados.com.br

04-10-17
Ass. [Signature] 1
Pautado
10/10/17
[Signature]

DOS FATOS

03/09

O autor, em 05/02/2017, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no Sítio Cabeça Preta, Zona Rural, Limoeiro do Norte - CE, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente em membro inferior esquerdo, crânio e coluna, conforme os documentos médicos anexos.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez permanente em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 100% do valor total prevista na tabela conforme a lei 11.945 de 04/06/2009.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o autor recebeu apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, 100% do valor total, uma vez que teve sequela definitiva, de acordo com os documentos médicos ora juntados.

Ressalta-se os valores mencionados, tanto o efetivamente pago, quanto a diferença ora postulada, encontram-se desatualizados, já que não sofreram nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o autor a condenação daquela ao pagamento da quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que o valor total devido deverá ser devidamente corrigido desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

DO DIREITO

Da Direito à Complementação da indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o Inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

05/06

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O autor, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, uma vez que seu membro inferior esquerdo perdeu força preensora de forma definitiva.

06/09/2018

Faz jus o requerente, via de consequência, à indenização no percentual de 100%, que corresponde R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela da lei 11.945 de 04/06/2009 (anexa).

Ressalta-se que a invalidez que acomete o autor atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a

invalidez permanente. 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo N° 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o pagamento a menor da indenização pretendida pelo autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
2. *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).*

Logo, tendo o autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante do pagamento a menor realizado pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$ 13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo cometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

03
vul

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DA AUTORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).

Ainda:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras Dano moral inocorrente. Apelação parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).

Por fim:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.



R. Cel. Serafim Chaves, 365 – Palazzo Centro Médico Empresarial – salas 04/10, Centro, Limoeiro do Norte/CE
CEP 62930-000, Fone/Fax: (88) 3423.4854, [contato@pbandeiraadvogados.com.br](mailto: contato@pbandeiraadvogados.com.br), www.pbandeiraadvogados.com.br

P. Leme

A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3.º da Lei nº 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei nº 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC n. 1000620-52.2014.8.26.0568, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Gilberto Leme, julgado em 29/09/2014, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

Justiça Gratuita

O autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a autora não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);



b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 e juros desde o sinistro;

d) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

e) requer, por fim, seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

Nos termos do artigo 319, inciso VII, CPC, o requerente registra que NÃO há interesse na designação de audiência de conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2017.

DIEGO EMMANUEL P. BANDEIRA RÉGIS
OAB/CE nº 30.376

EMANUELA D. GUIMARÃES DE LIMA
OAB/CE nº 22.191

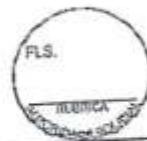
MAGNO MCKENNON P. BANDEIRA RÉGIS
OAB/CE nº 32.280

Isaías Moisés de Freitas Maia
LAURA MARIA DE FREITAS MAIA
OAB/CE nº 24.337



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

RECORRIDA 29/08/2017 11:40:46



17/08

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 491 - 2562 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 29/08/2017 11:40:46

Data / Hora da Ocorrência: 05/02/2017 09:00:00

Endereço da Ocorrência: SITIO CABEÇA PRETA

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Município: LIMOEIRO DO NORTE/CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Nascimento: 08/02/1994 CPF:

CNH: 963661280 Orgão Emissor: DETRAN

Filiação: MARIA MONICA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Endereço: SITIO MARIA DIAS

Bairro: ZONA RURAL

Município: LIMOEIRO DO NORTE/CE

País: BRASIL

Telefone:

Dados da(s) Veículo(s)

1) Placa: PMK6722 Uf: CE Município: LIMOEIRO DO NORTE Chassi:

9C2JB0100HR203016 Renavam: 1114615754 Tipo do Veículo:

MOTOCICLETA Marca / Modelo: HONDA/POP 110 Ano Fabricação:

2016 Ano Modelo: 2017 Combustível: GASOLINA Cor: VERMELHA

Proprietário: FRANCISCA MONICA DA CRUZ Situação: NÃO

INFORMADO Envolvimento: ENVOLVIDO

Histórico

QUE O DECLARANTE INFORMA QUE NO DIA, LOCAL E HORA ACIMA MENCIONADO, ERA O CONDUTOR DO VEICULO TIPO MOTOCICLETA HONDA POP 110, COR VERMELHA, PLACA PMK 6722, REGISTRADA NO DETRAN CE EM NOME DE FRANCISCA MONICA DA CRUZ, OCASAO EM QUE UM CACHORRO ATRAVESSOU A VIA, VINDO A DERRUBA-LO; QUE AFIRMA QUE VINHA SOZINHO NA MOTO; QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU; QUE FOI LEVADO AO HOSPITAL REGIONAL DESTA CIDADE E DE LA FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED, ONDE DEU ENTRADA E SE SUBMETEU A INTERVENÇÃO CIRURGICA NA Perna ESQUERDA, QUE APRESENTAVA FRATURAS; QUE O DECLARANTE É HABILITADO

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: bruno

LUCINILDA DE MOURA - MAT.: 404567-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: italo helanio de oliveira ribeiro

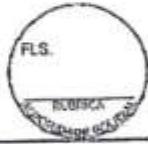
VISTO DO DELEGADO(A):

BRUNO ANTONIO DE SOUZA VARELA - MAT.: 19837319

10/04



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 491 - 2562 / 2017



AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica
a qual confira com o original. Dou fé.

Limoeiro do Norte (CE),

29 AGO. 2017



 Lívia Lopes Negreiros - Delegada
 Gleice Lopes Negreiros - Escrivãnia Autorizada
 Gleice Lopes Negreiros - Encarregante
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



**EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR.(A) JUIZ(A) DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ**

Processo nº. 0016817-53.2017.8.06.0115

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, vem ofertar, tempestivamente, CONTESTAÇÃO com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões, de fato e de direito, a seguir articuladas.



-I-
DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em **05/02/2017**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Assim, valendo-se das informações contidas nos documentos acostados, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da diferença entre o valor recebido administrativamente e **R\$ 13.500,00 mais correção monetária desde a edição da medida provisória n.º 340/2006 e juros, e ainda 20% de honorários advocatícios.**

Cumpre informar que a indenização é paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Deste modo, resta afastada a incidência de correção monetária antes da data do acidente, nos moldes do art. 5º, § 1º e § 7º da Lei 6.194/1974, conforme alterações dadas pela Lei nº 11.482/2007, combinado com art. 1º, § 2º da Lei 6.899/1981 e Súmula 43 do STJ.

Tendo o acidente em tela ocorrido na data citada, imperiosa, pois, a aplicação dos Arts. 3º e 5º da Lei 6194/74 (com redação dada pela Lei nº. 11.945/09, “decorrente” da MP nº. 451, de 15.12.2008), cuja *vénia* pedimos para transcrever, *verbis*:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei (...), observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.



§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.”

“Art. 5º - *omissis.*

§ 5º - O Instituto Médico Legal (...) fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Conforme será demonstrado a seguir, o pagamento administrativo foi realizado de acordo com graduação de debilidade apresentada pelos dispositivos apresentados, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

-II-
PRELIMINARMENTE

-II.I-
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO OU DETERMINADO

Da análise da exordial, depreende-se que a presente ação deverá ser indeferida, nos termos do art. 330, inciso I, § Ú, inciso III da Lei Adjetiva Civil, uma vez que a mesma é inepta, uma vez que a parte autora não conseguiu provar o fato constitutivo de sua pretensão, em face da divergência dos fatos alegados em sua inicial e a ausência de provas para comprovar a veracidade dos mesmos, **especialmente a documentação medica, vez que parte autora acostou documentos que não tem força para comprovar as lesões alegada na exordial pois não declara a dinâmica dos fatos, e ainda se encontram com partes ilegíveis e incompreensíveis e ainda não sendo possível a identificação do médico (assinatura e carimbo) responsável pelo atendimento visto que estão completamente ilegíveis, ficando impossível de verificar o nexo de causalidade com o ocorrido. (fls.21,22,23,24,25,26,27,28,29).**

O Boletim de Ocorrência (fls.17-18) encontra-se prejudicado visto que foi elaborado tardivamente 6 meses após ocorrido, comprometendo a lisura do referido termo, gerando dúvidas insuperáveis quanto as informações prestadas, e ainda não consta o carimbo e a assinatura está ilegível da autoridade responsável pela lavratura do termo.

Salientando ainda que a CNH (fl.14) está ilegível e não foi acostado o CPF do autor, não sendo possível a identificação correta do autor para a sua



individualização no interesse da ação, violando assim o disposto no Art. 319 IV do CPC, senão vejamos.

Ressalte-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à liquidação do sinistro, qual seja, o Laudo do IML, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

A lei referente ao Seguro DPVAT determina que sejam pagas as indenizações desde que preenchidas as exigências legais, com documentos suficientes e idôneos à comprovação do fato constitutivo do direito pretendido.

Enquanto condição essencial ao exercício do direito de ação, a possibilidade jurídica do pedido reside justamente na resistência daquele que deve a prestação almejada, tendo no processo judicial o meio que se faz imprescindível para a satisfação de seu direito.

Estabelecem os artigos 485, I, e 330, §1º, inciso II ambos do Código de Processo Civil:

Art. 485. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

I - indeferir a petição inicial;

Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I- Quando for inepta; (...)

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Assim, não resta claro e preciso o direito da autora, restando estreme de dúvida quanto ao que pleiteia e o que se alega, não se sabendo se o pedido se refere à indenização a título de invalidez permanente sofrida seria decorrente de um acidente automobilístico no qual a efetiva vítima fora seu cônjuge falecido.

É difícil verificar o pedido autoral, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito tendo em vista que o recebimento para cada indenização depende de comprovação de documentação específica.

A parte autora não anexou documentos necessários que comprovasse a capacidade de garantir como parte da ocorrência do acidente sob a óptica dos documentos das partes diante os documentos de RG e CPF, nem sequer a qualificação do beneficiário do qual se diz legítima beneficiária. Ademais, além de não ter comprovado qual a sua relação com a suposta vítima do acidente pleiteado.



Caberia à parte autora proceder à necessária instrução do pedido inicial com os documentos indispensável à análise do pedido exposto na presente lide. Não é possível a apresentação de documentos que atestem a invalidez alegada em fase posterior do processo, haja vista que a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar o pedido inicial. Na ação em que se pretende o pagamento de seguro Dpvat, é evidente que os documentos indispensáveis indicados no despacho registrado como evento nº 12 devem acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, em consonância do à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação, que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). STJ, 1^a T., Resp. 21.962-4-AM. Rel. Ministro Garcia Vieira, j. 10/06/1992, DJU 03/08/1992

A exigência da apresentação de documentos que comprovem a ocorrência de invalidez, em ações relativas à cobrança de seguro Dpvat, foi expressamente recomendada a todos os Juízes de Direito do Estado do Ceará pela Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, através do Ofício Circular nº 02/2009, expedido em 27 de janeiro de 2009 (evento nº 6), nos seguintes termos:

“Tendo em vista decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2008.0026.8545-7 – Pedido de Providência, em que é requerente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT – Seguradora Líder, e visando evitar ocorrência de fraudes no processamento de ações destinadas a obter indenização por acidente automobilístico através do Seguro DPVAT, recomendo a Vossas Excelências, exercerem maior fiscalização e atuarem com a devida cautela no processamento de ações que visem o recebimento de indenizações por acidente automobilístico através do Seguro DPVAT, mediante o exame apurado da documentação que instrui o pedido, em especial a via original do Boletim de Ocorrência, prontuário médico, laudo médico oficial da lesão sofrida indicando a extensão da incapacidade decorrente e outros documentos relevantes, bem como a eventual realização de perícia médica.” (grifos nossos).

Portanto, requer, finalmente a Contestante que a presente ação seja considerada inepta, conforme determina o art. 330, I, §1º, inciso III do CPC, sendo julgada extinta sem julgamento do mérito, pelo o que preceitua o art. 485, I, do CPC.

-II.II-
DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que a matéria discutida na presente demanda, versa sobre Seguro DPVAT, não é viável a realização de audiência de conciliação sem que



tenha sido realizada anteriormente a perícia médica, até por que a legislação específica que trata do Seguro dispõe que o pagamento da indenização está relacionado a proporção do grau de lesão sofrido pela vítima.

Neste sentido, em atenção ao que disciplina o Art. 334, §4, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **vem informar que NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL e consequentemente NÃO HÁ NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

-II.III-

DA AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ DO AUTOR EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA

A Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, abaixo transcrita dispõe:

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Da simples leitura do comando legal, verifica-se com clareza que para pleitear o seguro DPVAT (cobertura de invalidez permanente) a autora deve ter, além da prova da ocorrência do acidente de trânsito, um laudo pormenorizado do IML, atestando a suposta debilidade em caráter permanente e seu grau, fato que definitivamente não ocorreu.

Ocorre que o autor não juntou qualquer **DOCUMENTO OFICIAL** que pudesse atestar o **GRAU** da suposta lesão, nem o seu caráter permanente em percentual superior ao que foi apurado e pago pela *ré*.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE COM O GRAU DA LIMITAÇÃO SOFRIDA**, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve sequela de caráter permanente e o grau de comprometimento do órgão ou membro afetado.



E, repita-se, **NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a lei determina, **O PERCENTUAL DE INVALIDEZ** da parte Autora e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela Ré, grau este não contestado por laudo oficial.

-II.IV-
DA IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS

O Conselho Nacional de Justiça, com a resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), que, em seu Art. 14, disciplina o seguinte:

Art. 14 - Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§1º - Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade. (...)

§4º - Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contatos do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, temos que os documentos acostados as **fls.14,17-18(assinatura do responsável pelo registro),21,22**, estão com trechos ou completamente ilegíveis e, com isso, não presta para a comprovação do alegado na exordial.



Ora, a documentação impugnada por estar ilegível, é imprescindível para a comprovação do feito, pois, conforme disciplina a alínea “a” do §1º do Art. 5º da Lei 8.441/92, os documentos necessários para a comprovação do feito é a seguinte: certidão de óbito ou documentação médica comprobatória do dano (registros de internação, alta, exames etc), registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova qualidade de beneficiário no caso de morte.

Assim, conforme disciplina o §4º do Art. 14 da Resolução nº 185/2013 do CNJ, pugna que V.Exa. intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos considerados ilegíveis na secretaria da respectiva vara sob pena extinção do processo por indeferimento da inicial.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR CÓPIA ILEGÍVEL - NÃO SANAÇÃO DA IRREGULARIDADE - ENCERRAMENTO DA CAUSA - LICITUDE. 1. Se a parte apresenta documentos necessários à instrução da causa de forma ilegível e não atende à decisão judicial de exibi-los nítidos, impõe-se o indeferimento da inicial. 2. Apelação desprovida. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR CÓPIA ILEGÍVEL - NÃO SANAÇÃO DA IRREGULARIDADE - ENCERRAMENTO DA CAUSA - LICITUDE. 1. Se a parte apresenta documentos necessários à instrução da causa de forma ilegível e não atende à decisão judicial de exibi-los nítidos, impõe-se o indeferimento da inicial. 2. Apelação desprovida. (AC 1999.01.00.004321-9/MG, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.221 de 03/07/2003). (TRF-1 - AC: 4321 MG 1999.01.00.004321-9, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 03/07/2003 DJ p.221).

-II.V-

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

Analizando os documentos instruídos juntos à exordial, verifica-se existir divergência nos documentos no que pertine as informações prestadas pelo autor em seu **Boletim de Ocorrência** e o que consta na **ficha de atendimento médico**, o que nos leva a perceber a **ausência do nexo** entre o acidente e as lesões sofridas, cuja vênia, pede-se para demonstrar.

Cumpre informar que há divergência na narrativa do acidente constante no Boletim de Ocorrência e na documentação médica, haja vista que na documentação médica NÃO declara a dinâmica do fato.

Diga-se, ainda, dos documentos médicos acostados que estes estão com partes **ILEGÍVEIS E INCOMPREENSIVEIS PARA APRECIAÇÃO DO FEITO**,



visto que não descreve a dinâmica dos fatos, ficando impossível de verificar o nexo de causalidade com o ocorrido e gerando extreme de dúvidas quanto a veracidade dos fatos, e ainda não sendo possível a identificação do médico (assinatura e carimbo) responsável pelo atendimento visto que estão completamente ilegíveis. (fls.21,22,23,24,25,26,27,28,29).

DESTACA-SE TAMBÉM QUE O B.O. ANEXADO AO PROCESSO ELETRÔNICO FOI ELABORADO TARDIAMENTE 6 MESES APÓS A DATA DO SINISTRO EM TELA. NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR A IDENTIFICAÇÃO DA ASSINATURA VISTO QUE ESTA ILEGÍVEL, ESTANDO AUSENTE O CARIMBO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO TERMO. (fls.17-18)

Requer o depoimento pessoal da parte Autora no sentido de verificar a dinâmica correta do sinistro e a identificação dos responsáveis pela lavratura dos referidos termos.

Dessa forma, cristalina é a diferença entre as alegações oferecidas e as causas e o efeito do acidente nos documentos indicados, o que faz necessário algum esclarecimento acerca desse fato.

-III.VI- DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - TARDIO

No caso, a peça que foi juntada aos autos foi elaborada em **29/08/2017** e o acidente ocorreu em **05/02/2017**, ou seja, **6 (Meses)** após o ocorrido.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) Boletim de Ocorrência Policial no órgão competente, e a prova da causalidade do acidente; (grifamos).



O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito tudo é possível, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a parte autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Novo Código de Processo Civil determina:

“o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Se outro fosse o entendimento, qualquer pessoa que tenha se lesionado por outras razões que não um acidente automobilístico poderia se dirigir a uma Delegacia, prestar um depoimento e pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório.



Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

-III-
DO MÉRITO

-III.I-
DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme confessado, em função do acidente mencionado, a parte autora já recebeu a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização do DPVAT, ocasião em que **outorgou plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar em função do sinistro objeto da lide**.

Assim, recebido sem ressalvas, a indenização devida, o que se comprova pelo **PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO**, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação outorgada, impossível questionar a alegada diferença, até porque a quitação tem a finalidade precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve sequer alegação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude, inexistindo questionamento sobre a autenticidade do recibo firmado, restando exaurida qualquer outra pretensão complementar, por força do parágrafo único do art. 320 do Código Civil:

“Parágrafo único: Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”.

Os Tribunais pátrios já firmaram entendimento neste sentido, *verbis*:



“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP, 3^a Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 07/02/94).

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte accidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. ACÍvel nº 382.199-0, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, 06/02/03).

Assim, a improcedência do feito é medida que se impõe, sendo imperiosa a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

-III.II-

**VALOR DA INDENIZAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008
CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009**

A parte autora noticiou sinistro envolvendo veículo automotor no dia **05/02/2017**, que, por ser posterior à Lei 11.945/09, atrai a nova redação da Lei nº 6194/74, especialmente do art. 3º, II e § 1º, verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)"

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I



deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais”.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML, nos termos do art. 5º, §5º do mesmo diploma, *verbis*:

“§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já firmou entendimento sobre a licitude e obrigatoriedade da aplicação da TABELA prevista na Lei multicitada, ou seja, que a graduação prevista na Lei nº 11.482/07, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *verbatim*:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. 1 (...) 3 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. (...) 4 - Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei. 5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”.

(TJCE – Apelação Cível 175 - 54.2007.8.06.0115/1. Rel.: Des. Clécio Aguiar de Magalhães – DJ 29/03/11)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.

(...)

4 - Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça,



cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.
5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”.
(TJCE. AC 175 - 54.2007.8.06.0115/1. Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães.
DJ 29/03/11)

Na mesma esteira, o STJ já firmou entendimento no sentido de que deve ser observada a proporcionalidade nos pagamentos de indenizações do Seguro DPVAT, *verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL ACAO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO DE INDENIZACAO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE
- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial”. (STJ, Agravo de Instrumento nº 2011/0010916-0, Rel. Min.: Nancy Andrigi, DJ 23/05/11)

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. (...)”

É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.- Reclamação conhecida e provida”.

(STJ, RCL nº 5.465 (2011/0045328-1), Rel. Min.: Nancy Andrigi, DJ 21.03.11)

“(...) 1 Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT Precedente; 2 Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no Ag 1368795/MT, Rel Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/04/2011)”

No que pertine à Constitucionalidade da Tabela prevista na Lei nº 11.945/09, o STJ, entendendo que não há ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerou que o pagamento da indenização pelo Seguro DPVAT, em hipóteses de invalidez parcial, deve ser parcial, firmando o entendimento através da Súmula nº 474, *verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Resguardada a proporcionalidade entre lesão e indenização, a tabela prevista na Lei nº 11.945/09 nos conduz, no caso concreto, ao seguinte cálculo para aferição do valor indenizável:

$$\begin{array}{c} \text{IMPORTÂNCIA MÁXIMA – ATÉ R$ 13.500,00} \\ \times \\ \text{GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA – 17,5\%} \\ \equiv \\ \text{R$ 13.500,00 X 17,5\% = R$ 2.362,50} \end{array}$$

Assim, no caso concreto, concluímos, à luz da tabela prevista na Lei nº 11.945/09, que uma vez que a invalidez decorrente do acidente é parcial, a parte autora já recebeu a indenização a qual fazia jus, a importar na improcedência absoluta do feito.

-III.III- **DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006**

No caso em questão, a parte Autora requer condenação da Ré ao pagamento de correção monetária dos valores das indenizações do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória n.º 340/06, porém, tal pedido, é absolutamente incabível diante do entendimento pacífico jurisprudencial pátrio.

Tem-se que quando foi criada a Lei 11.482/2007 (MP 340/2006), a qual alterou o teto máximo indenizável do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00, de fato deixou o legislador de vislumbrar que tal quantia poderia sofrer desvalorização do valor da moeda com o passar do tempo.

De outro modo, este não previu qualquer forma correção que compensasse a referida desvalorização, sob este aspecto tem-se que de fato deva haver uma correção do valor indenizável, contudo esta não pode abranger fato anterior.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO E NÃO DA MP 340/2006. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A correção monetária da indenização do seguro DPVAT, deve incidir a partir do evento danoso, momento em que o direito subjetivo da vítima se originou (Súmula 43 do STJ). (...) 3 - Em sede de recurso repetitivo, o STJ consolidou a tese de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007 opera-se desde a data do evento danoso". (REsp 1483620/SC, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 02/06/2015). 4 - Desta



forma, não há como estabelecer a data da publicação da MP 340/2006 como termo inicial para atualização do valor devido, uma vez que, sendo a correção monetária mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, não é possível admitir que seu termo inicial possa retroagir a período anterior à prática do evento danoso. (...) (TJCE. APL: 0860571-68.2014.8.06.0001/CE, 0860571-68.2014.8.06.0001/CE, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2015)

Diante dos argumentos supracitados, merece improcedência o pedido autoral.

-III.IV- **CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO**

Dirimindo dúvida quanto ao termo inicial da correção monetária relacionada às indenizações decorrentes do Seguro DPVAT, o STJ, em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, no REsp nº 1483620/SC, em 27.05.2015 decidiu que o termo inicial para fins de correção monetária é a data do evento danoso, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

(STJ, REsp 1483620 / SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 02/06/15)

Assim sendo, dúvidas não existem que, em sendo julgado o feito procedente (o que se admite somente por amor ao debate) a correção monetária deverá



ser calculada considerando-se que o termo inicial para fins de correção monetária é a data do evento danoso.

-III.V-

**JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA
CITAÇÃO**

Ainda por amor ao debate, considerando-se a improvável hipótese de procedência do feito epigrafado (**temos absoluta certeza de sua total improcedência**), devemos registrar que o STJ, através da Súmula nº 426 já firmou entendimento de que, em casos de indenização do Seguro DPVAT, os juros moratórios fluem a partir da citação), *verbis*: “*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*”

-III.VI-

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC, inclusive para as hipóteses previstas no art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50.

-IV-

DO PEDIDO

1. Portanto, requer, a Contestante que a presente ação seja considerada inepta, conforme determina o art. 330, I, §1º, inciso III do CPC, sendo julgada extinta sem julgamento do mérito, pelo que preceitua o art. 485, I, do CPC.

2. Caso o primeiro pedido não seja acolhido solicitamos:

**2.1 - NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,
nos termos do Art. 334, § 4º, inciso I do CPC/2015.**

2.2- Requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em face da plena quitação outorgada pela parte autora, bem como pelas razões expostas nesta peça de bloqueio, sobretudo pela ausência laudo do IML que ateste valor superior ao pago e quitado na via administrativa **e ainda a incapacidade do**



boletim de ocorrência (foi elaborado tardiamente, com 6 meses após a data do sinistro em tela e ainda assinatura ilegível e ausência do carimbo do responsável pela lavratura do termo) em comprovar o nexo entre as lesões sofridas pelo autor e o sinistro em tela;

2.3- Que diante das razões apresentadas, que seja intimada a parte autora para apresentar a documentação **considerada ilegível** para verificar as informações prestadas na secretaria desta vara, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da presente ação.

2.4- Assim, requer a Vossa Excelência que se digne a determinar o **depoimento pessoal do autor para prestar esclarecimentos acerca do supra exposto e bem como a dinâmica correta dos fatos**, e que sejam enviados Ofícios à Delegacia onde foi lavrado o termo e aos Hospitais onde foram realizados os atendimentos, com cópias dos documentos de **fls.17-18,21,22,23,24,25,28,29**, para que verifiquem a autenticidade destes.

2.5- Que seja julgado improcedente o pedido de correção monetária a partir da entrada em vigor da MP 340, pois o Mesmo contraria entendimento pacífico do STJ;

3- Ultrapassadas estas, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Juízo, em caso de absurda condenação que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a Medida Provisória nº 451/2008, mantida pela Lei 11.945/2009, pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total, bem como os limites ali expostos; e, ainda, seja a correção monetária contabilizada a partir da data do evento danoso e juros de mora a contar da citação válida.

4- Com efeito, caso este Ilmo. Juízo determine a produção de prova pericial, pelo princípio da eventualidade e objetivando garantir celeridade ao feito, uma vez que houve requisição de prova pericial, segue o rol de quesitos, consignando, por oportuno, que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora:

QUESITOS

- 1 – Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?
- 2- A perícia pode concluir com certeza se existe nexo causal entre o acidente noticiado na Exordial e as lesões apresentadas (se é que existem) pela parte autora, ora periciada?
- 3 - As lesões sofridas pelo periciado, se é que existem, deixaram ou deixarão sequelas permanentes?
- 4- A perícia pode concluir com certeza se o acidente narrado na Exordial importou em diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado? Essa diminuição ou perda possui caráter temporário ou definitivo? Qual o percentual de lesão do órgão?



5 - A perícia pode concluir com certeza se o periciado recebeu assistência médica adequada?

5- Por fim, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, se isto não ocorrer que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

6- **Protesta provar o exposto pelo depoimento pessoal do autor**, sob pena de confessar a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como pela juntada **do PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO**, e demais documentos adicionais que se tornarem necessários.

7- Requer ainda, a inclusão do nome do advogado **Dr. TIBÉRIO CAVALCANTE**, inscrito na **OAB/CE sob o nº 15.877**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja **INTIMADO E NOTIFICADO** de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 272, § segundo do CPC.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, 22 de Novembro de 2017.

TIBÉRIO CAVALCANTE
OAB/CE 15877



ANEXO I - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Cláudia Barros
Mat 40994013-91

Cavalcante
Cavalcante
e
Advogados Associados



**EXCELENTESSIMO (A) SR. (A) DR.(A) JUIZ(A) DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ**

PROTÓCOLO

Processo nº. 0016817-53.2017.8.06.0115

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, vem ofertar, tempestivamente, CONTESTAÇÃO com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões, de fato e de direito, a seguir articuladas.

ACCM 2422666



ECT - EMP. BRAS, DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424731 - AGF DIONISIO TORRES

FORTALEZA - CE
CNPJ...: 07028632000102 Tel.:-
Ins Est.: 063925656

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVO
CNPJ/CPF.....: 18281285000141
Doc. Post.....: 258121755
Contrato...: 9912387989 Cod. Adm.: 15393062
Cartao.: 71761853

Movimento.: 22/11/2017 Hora.....: 12:14:46
Caixa.....: 83950891 Matricula.: 4409*****
Lancamento.: 027 Atendimento: 00025
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1390007691

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	19,70+
Valor do Porte(R\$) ..:	19,70	
Cep Destino:	62930-000 (CE)	
Peso real (KG).....:	0,247	
Peso Tarifado.....:	0,247	
OBJETO.....:	DY717984237BR	

PE - 3 ED - S ES - N
Nºm. Documento.: dy717984237br
NºProcesso:00168175320178060115
Orgao Destino: , COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 19,70

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:

Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.
CAC- Capitais e Reg Metropolitana 30030100
Demais Localidades: 08007257282

VIA-CLIENTE SARA 7,7,08



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº: **0016817-53.2017.8.06.0115**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
Requerente: **Ítalo Helanio de Oliveira Ribeiro**
Advogado(a): **Dra. Laura Maria de Freitas Maia, OAB/CE 24.337**
Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**
Preposto: **Robson de Sousa Lima, CPF 062.512.913-03**
Advogado(a): **Dr. Gregory de Sousa Mendes Silva, OAB/CE 28.608**

Aos 15/05/2018, às 10:00h, nesta cidade de **Limoeiro do Norte**, Estado do Ceará, na sala de audiência do **3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte**, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) **CLÁUDIA NÉRY NUNES DE SOUSA**, mat. 274, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado, foi aberta a sessão de mediação/conciliação, em que consta o comparecimento da **Advogada** da parte autora e o promovido, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**, representado pelo preposto, acompanhado de Advogado. Ausente o autor.

Neste momento, as partes foram cientificadas do motivo da presente audiência, bem como dos benefícios da conciliação para a solução pacífica dos conflitos. Ato contínuo, foram indagadas acerca da possibilidade de acordo e foi concedida a oportunidade para as partes se manifestarem, o que o fizeram negativamente.

Dada a palavra à Advogada da parte autora, esta requereu a dispensa do autor, pois não pôde comparecer ao presente ato, justificando que não haverá causa de nulidade, já que possui poderes em procuração para representá-lo e transigir. Requer, também, a V. Ex^a que se observe o laudo pericial de fls. 96/98, bem como a manifestação de fls. 102/103. Pede deferimento.

Ato contínuo, dada a palavra ao Advogado do promovido, o mesmo requereu a juntada da carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido.

A seguir, a Conciliadora deixou o promovente ciente de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar réplica. Perguntado às partes se tinham provas a produzir, ambas disseram que NÃO, requerendo o julgamento antecipado da lide, após o prazo para apresentação da réplica.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente audiência e encaminho os presentes autos para (a) Juiz(a) de Direito Titular da 3^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE. Eu, Cláudia Néry Nunes de Sousa, Conciliadora/Mediadora Judicial, digitei-o e subscrevi-o.

Conciliadora/Mediadora:

Advogada do Requerente:

Laura Maria de Freitas Maia

Promovido/Preposto:

Robson de Sousa Lima

Advogado(a):

04/06/2018 28.608

RN/5553	1	/	1
---------	---	---	---

1) 11891-34.2014.8.06.0115/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. REQUERENTE.: MARIA JOSE DE SOUSA MAIA ." Intimar o promovido, por seus procuradores, para inicio da fase de cumprimento da sentença, o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado."- INT. DR(S). MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES .

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - 3^a VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

Juiz(a) Titular : SAMEA FREITAS DA SILVEIRA

Diretor(a) de Secretaria: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA
EXPEDIENTE nº 2877/2017 em: Trinta (30) de Outubro de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/30376	1	CE/24337	1
CE/15877	1	/	1

1) 16953-84.2016.8.06.0115/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CARLOS HENRIQUE FEITOSA CRUZ REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT ."Intimados a tomarem conhecimento de que pelo médico nomeado perito nos autos, Dr. André B. Nunes, foi designada data para realização de perícia, para o dia 01/12/2017, às 11:30 horas, em seu consultório na Climesp, Limoeiro do Norte-Ce., ficando Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem quesitos e/ou indicação de assistente técnico, bem como o impedimento ou suspeição do perito."- INT. DR(S). DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA RÉGIS , LAURA MARIA DE FREITAS MAIA , TIBERIO DE MELO CAVALCANTE .

Juiz(a) Titular : SAMEA FREITAS DA SILVEIRA

Diretor(a) de Secretaria: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA
EXPEDIENTE nº 3289/2017 em: Trinta (30) de Outubro de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/18628	1	CE/36522	1
/	1		

1) 16793-25.2017.8.06.0115/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FLAVIO DA SILVA MARCENA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT ."Intimados a tomarem conhecimento de que pelo médico nomeado perito nos autos, Dr. André B. Nunes, foi designada data para realização de perícia na parte autora, para o dia 01/12/2017, às 10:15 horas, em seu consultório na Climesp. Ficam intimados para no prazo legal, querendo, apresentarem quesitos e/ou a indicação de assistente técnico, bem como a suspeição ou impedimento do perito."- INT. DR(S). CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO , WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDONIO .

Juiz(a) Titular : SAMEA FREITAS DA SILVEIRA

Diretor(a) de Secretaria: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA
EXPEDIENTE nº 3299/2017 em: Trinta (30) de Outubro de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/30376	1	CE/24337	1
/	1		

1) 16817-53.2017.8.06.0115/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT ."Intimados a tomarem conhecimento de que pelo médico nomeado perito nos autos, Dr. André B. Nunes, foi designada data para realização de perícia na parte autora, para o dia 01/12/2017, às 10:00 horas, em seu consultório na Climesp, ficando intimados para no prazo legal, querendo, apresentarem quesitos e/ou indicação de assistente técnico, bem como a suspeição ou impedimento do perito. A PARTE AUTORA FICA INTIMADA ATRAVÉS DE VOSSAS SENHORIAS, DA DATA DA REFERIDA PERÍCIA."- INT. DR(S). DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA RÉGIS , LAURA MARIA DE FREITAS MAIA .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
3 VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

34/0

Proc. Nº 16817-53.2017.8.06.0115/0

DECISÃO

Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em conta as inovações trazidas pelo Novo Código de processo Civil, dentre as quais se destaca o trâmite processual célere, imprimindo ao direito material, maior atenção. Podemos registrar também, o lugar de destaque consagrado a mediação e conciliação, que procura por termo ao processo, podendo a parte, previamente, informar que não possui interesse na conciliação. Todavia, isso não tira o condão do juiz, em a qualquer tempo, promover e estimular as partes à autocomposição.

É verdade, que a nova sistemática determina à realização de conciliação, antes da contestação e, resultando infrutífera, abre-se o prazo da data da audiência para apresentação da defesa, estipulando ainda que a caracterização do não comparecimento da parte à audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da justiça. A exceção, se aplica, quando autor e réu manifestarem desinteresse na composição conciliatória.

No entanto, em demandas dessa natureza, a parte autora busca auferir valor indenizatório, decorrente do sinistro sofrido. Entretanto, embora sendo realizado audiência inaugural de conciliação, as partes pugnam pela realização de perícia médica, capaz de acurar o grau da lesão resultante do acidente. Portanto, entendo que neste momento, designar audiência de conciliação, seria ato infrutífero, vez que, sem a presença de laudo médico pericial, não haverá composição.

Noutro giro, considerando o teor do art. 1º, II e III da Lei estadual 14.055/2008,¹ outrossim, a Recomendação nº 006/2015/CAOCRIM/PGJ e ainda, considerando

¹ Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, órgão técnico-científico vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, ao qual incumbe, em todo o território do Estado, entre outras atribuições correlatas estabelecidas em Regulamento: (...) II - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando

as decisões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5352-48.2010.8.06.0000 e da Quinta Câmara Cível do mesmo Tribunal, no julgamento da apelação 43479-86 2009.8.06.0001, que reconheceram ser cabível a inversão do ônus da prova para que recaia sobre a ré, o ônus de demonstrar a existência ou não da invalidade permanente, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, **DETERMINO a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, nomeando o Dr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA NUNES – CRM/CE Nº 8176. Fixo de logo o prazo de 10 (dez) dias subsequentes à realização da perícia médica, para entrega do laudo. A secretaria para cumprir as seguintes providências:**

1. No termos do §1º do art.465 do NCPC, intime-se as partes, para no de 15 (quinze) dias arquir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico, ou apresentar quesitos;
2. **Intime-se o perito, para dizer se aceita encargo, apresentando em 05 (cinco) dias proposta de honorários, bem como contato profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, cumprindo escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (§2º do art. 465 c/c art. 466 ambos do NCPC);**
3. Apresentada a proposta de honorários da perícia, intime-se às partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias nos termos § 3º do art. 465 NCPC;
4. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, via endereço eletrônico para no prazo de 05 (cinco) dias, informar data, hora e local para a realização da perícia médica, cientificando o *expert* que entre a designação e realização da perícia deverá observar o lapso temporal de 15 (quinze) dias, indispensável à confecção e cumprimento dos expedientes necessários para a realização do ato. Advirta-se ainda que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466 § 2º).

Apresentado o laudo, intime-se, a parte demandada para efetuar pagamento mediante depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal do valor dos honorários do perito.

perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminologia, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;
III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

Havendo a comprovação, fica de logo autorizado a expedição de alvará de transferência em favor do expert nomeado nestes autos, conta 42-2, operação 001, agência nº 0750 – Caixa Econômica Federal.

Designe-se audiência de conciliação, citando o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, *caput*, CPC).

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador(a) lotado na CEJUSC (art. 334, § 1º, NCPC).

Cumpra-se na forma e sob as penalidades da Lei.

Expedientes e intimações necessárias.

Limoeiro do Norte, 18 de outubro de 2017.

Sâmea Freitas da Silveira
Juíza de Direito – Titular

DATA
19/10/17 *recebi estes autos*

Diretoria de Secretaria

101

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Tribunal de
Justiça
Comarca de Limoeiro do Norte - CE
3^a Vara

Processo: 16817-53.2017.8.06.0115.

Classe: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Requerente: ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT.

André Luiz Barbosa Nunes, CPF: 266.493.812-68, Médico, nomeado perito
nos autos do processo em referência, vem apresentar a V. Exa. a data para a
realização de Perícia Médica na parte autora (requerente), estabelecendo o dia 01 de
dezembro de 2017, às 10:00 horas, no Consultório Médico da CLIMESP
localizado na Rua Cel. Alexandrino, Nº 1243 - Centro, Limoeiro do Norte - CE.

Informo que o valor dos meus honorários fica fixado em R\$ 300,00 (trezentos
reais), mesmo considerando que tal valor se encontra abaixo do estipulado pelo
Conselho Nacional de Justiça em tabela anexa à Resolução 232 de 13 de julho de 2016,
bedecendo o princípio da razoabilidade.

Limoeiro do Norte – CE, 30 de Outubro de 2017.

André Luiz B. Nunes
Ortopedia e Traumatologia
CRM 8176 TECOT 6484

André Luiz Barbosa Nunes
Médico – CRM-CE: 8176

NOSSA POLÍTICA PARA O USO DE COOKIES

Todos os websites Thomson Reuters utilizam cookies para melhorar sua experiência online. Eles são salvos em seu computador e utilizados quando você acessa este website. Você pode alterar suas configurações de cookies através das opções de seu navegador.

Aceito esta política

Mais informações

Visualizando PDF

Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Dezembro de 2017

Caderno 2: Judiciário

Fortaleza, Ano VIII - Edição 1810

615

mandado, após ter recebido informações do localizador/depositário José Gledson de Lima Alves de que o veículo encontra-se em Quixadá em endereço no relatado, conforme informação fornecida pela própria interessada à capatazia da parte autora.

ADV. EDUARDO CHAVES DE ALENCAR (OAB 30525-0/CE) - Processo 0014577-91.2017.8.06.0115 - Procedimento Comum - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Eudes da Silva - REQUERIDO: Omni Financeira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 001/2013, emanada por este Juízo: Considerando que foi apresentada a contestação, fica intimado o(a) autor(a) para, querendo, oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0015818-03.2017.8.06.0115 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bv Financeira Sa Cfi - Considerando que o documento -Ar(ff.16) não comprova a mora, visto que a correspondência não foi entregue no endereço acionado, fica Vossa Senhoria intimara para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, acostando prova da notificação extrajudicial ao acionado, sob pena de indeferimento da inicial(art.321, parágrafo único do CPC/2015).

ADV. LUCIRLANDIA CHAVES GONDIM (OAB 30784/CE), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0015880-43.2017.8.06 0115 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE Banco J Safra Sa - REQUERIDO Antonio Erismar Nogueira Moreira - Intimados para no prazo legal, se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça, as fls. 43 dos autos, em que deixou de cumprir o mandado, após ter recebido informações do localizador/depositário José Gledson de Lima Alves de que o veículo atualmente encontra-se na Comarca de Russas, motivo pelo qual o próprio advogado já tenia requerido a expedição da respectiva Carta Precatória, a ser cumprida naquele Município.

- Seguro - REQUERENTE: Jose Leonilson Mauricio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa na Portaria nº 001/2013, emanada por este Juiz. Considerando que foi apresentada a contestação, fica intimado o(a) autor(a) para, querendo, oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV. LAURA MARIA DE FREITAS MAIA (OAB 24337/CE), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0016465-95.2017.8.06.0115 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Marlion Freire Gomes - REQUERIDO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimados para no prazo legal, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 78/82; bem como fica intimado o Procurador da Seguradora Lider para no prazo legal, juntar aos autos, comprovante dos honorários do perito, no valor de R\$ 300,00.

ADV: DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS (OAB 23155/CE) - Processo 0016554-21.2017.8.06.0115 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Tarcísio Barbosa Fernandes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 001/2013, emanada por este Juízo: Intimar a parte autora acerca do Ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 33).

Adv. EDUARDO CHAVES DE ALENCAR (OAB 30525-0/CE) - Processo 0016632-15.2017.8.06.0115 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Igor Mendes de Araujo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimado para no prazo legal, querendo se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 39/42.

Adv. IVANILDO SILVA DE AMORIM (OAB 30510/CE) - Processo 0016855-58.2017.8.06.0115 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Artenio da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcio de Seguro Dpvat - Intimado para no prazo legal, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 36/40.

prazo legal, se manifestar sobre o fato penal de fls. 80 e 42.

ADV. JOAO BATISTA FREITAS DE ALENCAR (OAB 4972/CE) - Processo 0016746-85.2016.8.06.0115 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Carlos Torres da Silva e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 001/2013, emanada por este Juízo: Intimar a parte promovida para no prazo legal, se manifestar sobre a certidão de fls. 89, devendo no mesmo prazo, fornecer o atual endereço do promovido.

deverendo no mesmo prazo, fornecer o atual endereço do promovido.
ADV: CARLOS EDUARDO CALEDÔNIO (OAB 18628/CE), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0016793-25.2017.8.06.0115 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Flavio da Silva Marcena - Intimados para no prazo legal, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 72/75, bem como fica Intimado o advogado da Seguradora Lider para no prazo legal, juntar aos autos o comprovante dos honorários do perito, no valor de R\$ 300,00.

para no prazo legal, juntar aos autos o comprovante dos honorários do perito, no valor de R\$ 300,00.
- ADV. LAURA MARIA DE FREITAS MAIA (OAB 24337/CE), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE)
- Processo 0016816-68.2017.8.06.0115 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Franciscio Rafael Moura Silva -
REQUERIDO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimados para no prazo legal, se manifestarem sobre o laudo
pericial de fls. 68/70; bem como intimado o procurador da Seguradora Lider para no prazo legal, juntar aos autos, comprovante
dos honorários do perito, no valor de R\$ 300,00.

dos honorários do perito, no valor de R\$ 300,00
ADV. LAURA MARIA DE FREITAS MAIA (OAB 24337/CE) - Processo 0016817-53.2017.8.06.0115 - Procedimento Comum
- Seguro - REQUERENTE: Italo Helanio de Oliveira Ribeiro - Intimados para no prazo legal, se manifestarem sobre o laudo
pericial de fls. 95/99 dos autos, bem como intimado o Procurador da Seguradora Lider para no prazo legal juntar aos autos o
relatório dos honorários da perícia, no valor de R\$ 300,00

comprovante dos honorários o perito, no valor de R\$ 300,00
ADV. LAURA MARIA DE FREITAS MAIA (OAB 24337/CE) - Processo 0016953-84 2016.8.06.0115 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Carlos Henrique Feitosa Cruz - Intimados para no prazo legal, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 88/92, bem como intimado o Procurador da Seguradora Lider, para no prazo legal, juntar aos autos o comprovante dos

honorários do perito, no valor de R\$ 300,00.
ADV. MARIA MARLUCIA SOUSA DE FREITAS (OAB 29834-0/CE) - Processo 0017080-22.2016.8.06.0115 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Gilmar Lopes Lima - Rosa Maria Nogueira Mendes Lima - Conforme disposição expressa na Portaria nº 001/2013, emanada por este Juízo: Intimar a parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça (fls.

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIA SETÚBAL DE SOUSA DUARTE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JONE OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0023/2017

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 09813.046837 8 74360000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040075000041801179	Nosso Número 14000000098130468-6	Vencimento 15/02/2018	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: LIMOEIRO DO NORTE VARA: LIMOEIRO DO NORTE - 03A VARA PROCESSO: 168175320178060115 Nº GUIA: 2422666 JURISDICIONADOS: ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO / SEGURADORA LIDER CONTA: 0750 040 01504608 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040075000041801179 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+/-) Mora/Multa/Juros (+/-) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 09813.046837 8 74360000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 15/02/2018
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 17/01/2018	Nº do documento 040075000041801179	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 17/01/2018
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: LIMOEIRO DO NORTE VARA: LIMOEIRO DO NORTE - 03A VARA PROCESSO: 168175320178060115 Nº GUIA: 2422666 JURISDICIONADOS: ITALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO / SEGURADORA LIDER CONTA: 0750 040 01504608 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040075000041801179 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER Sacador/Avalista:				

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
UF: CEP:
CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



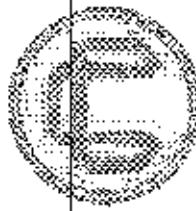
EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ

Processo nº: 0016817-53.2017.8.06.0115

Com efeito, caso este Ilmo. Juízo determine a produção de prova pericial, pelo princípio da eventualidade e objetivando garantir celeridade ao feito, uma vez que houve requisição de prova pericial, segue o rol de quesitos, consignando, por oportuno, que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora:

QUESITOS

- 1 – Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?
- 2- A perícia pode concluir com certeza se existe nexo causal entre o acidente noticiado na Exordial e as lesões apresentadas (se é que existem) pela parte autora, ora periciada?
- 3 - As lesões sofridas pelo periciado, se é que existem, deixaram ou deixarão seqüelas permanentes?
- 4- A perícia pode concluir com certeza se o acidente narrado na Exordial importou em diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado? Essa diminuição ou perda possui caráter temporário ou definitivo?
Qual o percentual de lesão do órgão?
- 5 - A perícia pode concluir com certeza se o periciado recebeu assistência médica adequada?



**Cavalcante e
Cavalcante**
Advogados Associados

**EXCELENTESSIMO (A) SR. (A) DR.(A) JUIZ(A) DA 3^a VARA DA
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ**

PROTOCOLO

Processo nº 0016817-53.2017.8.06.0115

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos da presente ação, vem mui respeitosamente diante de V.Exa., por seu procurador infra-assinado, com atenção ao laudo pericial de fls., elaborado pelo ilustre *expert* do juízo, dizer o que segue:

Primeiramente, vem concordar com o laudo pericial emitido pelo *expert* designado pelo juízo no qual estabelece que a parte autora seja portadora de perda anatômica c/ou funcional de **50% DO JOELHO ESQUERDO**, resultando a quantia de **R\$ R\$ 1.687,50 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Ressalta-se que a sumula 474 do STJ, publicada em 18/06/2012, estabelece que a *indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da sua invalidez*.

Desta forma, haja vista que o pagamento administrativo foi realizado em 21/09/2017, a Seguradora realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada, que constatou debilidade de “**APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM 25%**”, até em valor À MAIOR DO QUE A REFERENTE À LESÃO CONSTATADA NA PERÍCIA JUDICIAL. Destarte, requer seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o fato epigráfico, dada sua plena quitação administrativa.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2017.

TIBÉRIO CAVALCANTE
OAB/CE 15.877

EMRM 242266

Rua Eusébio de Soárez, 1585, Fátima, Fortaleza-CE, CEP 60.411-160 -Fone (85) 3272 5668
www.cavalcanteadv.com.br

ECT - EMB. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424731 - AGF DIONISIO TORRES

FORTALEZA - CE
CNPJ.: 0702863200102 Tel.: -
Ins Est.: 063925656

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVO
CNPJ/CPF.....: 18281286800141
Doc. Post.....: 231655151
Contrato...: 0912387980 Cod. Adm.: 15393982
Cartao.: 71781853

Movimento.: 15/12/2017 Hora.....: 12:58:38
Caixa.....: 64335289 Matrícula.: 4409*****
Lancamento.: 217 Atendimento: 22916
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1403374160

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FÁT	1	19,70+
Valor do Porte(R\$) ..:	19,70	
Cep Destino: 69330-000 (CE)		
Peso real (KG).....:	0,025	
Peso Tarifado:.....:	0,025	
OBJETO.....: 0Y7180005268R		

PE - S ED - S BS - N
Num. Documento.: dy718000535br
N. Processo: 22166175322178000115
Orgão Destino:, COMARCA LIMOEIRO NORTE DE

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 19,70

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não,
RE - Restrição de entrega - Sim/Não,

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qualifico pagando mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
desta comprovação poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Note: RG:

Ass. Responsável.....

SERV. POSTAL: DIREITOS E DEVERES-LEI 6598/78

De 24/11 a 01/12, devido aumento nos serviços
de encomendas, estão corretídos 2 dias úteis
da tolerância no prazo de entrega.

VIA-CLIENTE

SARA 7,7,08



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0016817-53.2017.8.06.0115**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Ítalo Helanio de Oliveira Ribeiro**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ÍTALO HELANIO DE OLIVEIRA RIBEIRO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT -S/A, ambos qualificados nos autos, na qual requer a complementação do pagamento do seguro DPVAT, em face de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente, fato ocorrido no dia 05 de fevereiro de 2017.

Aduz o(a) autor(a) na exordial, ter direito a receber a diferença referente à indenização do seguro DPVAT, em decorrência do referido sinistro.

O feito seguiu seu trâmite regular com: a) despacho inicial, em que foi deferido a gratuidade, bem como realização de prova pericial e nomeando perito(ff.34/35 e verso); b) contestação e documentos acostados às 42/92; prova de citação da requerida(f. 94); c)perícia realiza e laudo acostado(ff. 95/97), sem qualquer impugnação do resultado pelas partes; c) audiência de conciliação realizada, sem êxito, onde as partes requereram o julgamento antecipado da lide(f.117).

Vieram-me os autos conclusos

Eis o que importa relatar. Decido

DA PRELIMINAR

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela Seguradora requerida por ocasião da contestação, passo a sua análise neste momento. Não há que se falar em inépcia da petição inicial por falta de laudo pericial, visto que, como é sabido, as perícias a serem realizadas perante os órgãos oficiais, para fins de seguro DPVAT, somente se efetivam mediante impulso judicial. Além do mais, constata-se que o laudo pericial é prova a ser constituída na presente demanda, vez que solicitada na inicial. Também não se vislumbra a falta de pedido certo ou determinado, vez que o autor pleiteia a complementação do seguro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

DPVAT, e o cabimento ou não de referida pretensão somente poderá ser apreciada após a realização do exame pericial. Ademais, a documentação pessoal da parte autora encontra-se perfeitamente legível. Assim, rechaço a preliminar arguida.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, de logo, ser o caso de se proferir o julgamento da lide no estado atual do processo, considerando não ser necessária a produção de prova testemunhal, art. 355, I, CPC/2015.

Pretende a parte autora o complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ao argumento de que, 05 de fevereiro de 2017, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou-lhe debilidade permanente, conforme descrito na inicial.

No material probatório destaca-se a presença dos relatórios e prontuários hospitalares de ff. 17/29, inclusive Boletim de Ocorrência, e do Laudo Pericial assinado André Luiz Barbosa Nunes, médico ortopedista – CRM-CE nº 8176(ff.95/97), com a seguinte conclusão: ?EXAME: (...) Segmento anatômico – **lesão no joelho esquerdo com debilidade permanente no percentual de 50% (cinquenta por cento).**

De acordo com o laudo pericial, admite-se nexo de causalidade entre as alterações apresentadas e o evento em análise. Ademais, em reconhecendo-o, a Seguradora já pagou administrativamente valores referentes ao sinistro em comento.

Atualmente o requerente apresenta, em decorrência do evento em análise, **PERDA PARCIAL INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO JOELHO ESQUERDO** cuja taxa de invalidez é de 50% de 25 % (percentuais da perda-tabela).

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009, pois as referidas leis já vigiam quando da ocorrência do sinistro (05/02/2017), o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor.

Nesse sentido os seguintes acórdãos dos egrégios Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superior Tribunal de Justiça.

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS TABELAS ESTABELECIDAS PELO CNSP OU PELA SUSEP QUE RESTRINGEM O ALCANCE DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO COM REDUÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM 50% DO TETO LEGAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em face dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não se insere no âmbito de competência meramente regulamentar do CNSP, ou da SUSEP, o estabelecimento de normas que limitam o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não pode ser derrogado ou ter a sua abrangência restringida por mero ato administrativo. Se o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, prevê indenização de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente", constatada na perícia que o autor sofreu invalidez parcial que o limita 50% dos movimentos do ombro, obviamente que lhe é devida a indenização de 50% do valor fixado para o caso de invalidez permanente. Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser paga a indenização no máximo legal, se a sua limitação do ombro é de apenas 50%, sob pena de infringir a regra do art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Tal disposição legal, diversamente do que prevê para o caso de morte no inciso I, preceitua que a indenização será de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente". [...] (TJMG, Apelação cível nº 1.0433.07.225842-2/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 14 de abril de 2010);

?AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agrado regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11);

De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de perda completa da mobilidade de um joelho(...), o valor da indenização deve corresponder a 25% de R\$13.500,00, ou seja, R\$ 3.375,00. Considerando que no presente caso a perda funcional do joelho esquerdo da parte autora não foi completa, mas de 50%, então, será de 50% de R\$ 3.375,00, resultando em R\$ 1.687,50(um mil, seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos).

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o autor já recebeu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

administrativamente, referente ao mesmo sinistro, o valor de R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme informado pela parte autora na inicial e ratificado pela Seguradora requerida na contestação.

Assim, pelo acima exposto, o autor não tem direito a qualquer indenização complementar, pois a ré já o indenizou administrativamente no montante acima informado, motivos pelos quais deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

À guisa das considerações expendidas, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte autora, em consequência dessa decisão, ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, se existirem, e demais despesas do processo, bem assim, *ex vi* do artigo 85, § 2º, do *Codex Instrumental Civil*, em honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais). Porém, considerando a gratuidade concedida, suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de até 5(cinco) anos, a contar da sentença final, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, a parte beneficiária pela isenção puder honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, dessarte, obrigada a pagá-las (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, de constitucionalidade reconhecida pelo STF, no RE 184841-DF, 1ª T. – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 09.09.1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Limoeiro do Norte/CE, 03 de setembro de 2018.

Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque
Juíza de Direito